

FACULDADE ASCES

BACHARELADO EM DIREITO

***SERIAL KILLERS: INIMPUTÁVEIS OU SEMI-IMPUTÁVEIS À LUZ DO
ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL?***

IGO RAFAEL MENÊSES BARBOSA

CARUARU – PE

2016

FACULDADE ASCES

BACHARELADO EM DIREITO

***SERIAL KILLERS: INIMPUTÁVEIS OU SEMI-IMPUTÁVEIS À LUZ DO
ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL?***

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Msc. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley.

IGO RAFAEL MENÊSES BARBOSA

CARUARU – PE

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Professora Msc. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley

Primeiro Avaliador: Prof. Marcos Aurélio Mota Jordão

Segundo Avaliador: Prof. Maria Perpétua Socorro Dantas Jordão

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, que apesar de todas as dificuldades sempre me incentivaram a lutar por meus sonhos e objetivos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu Pai Todo Poderoso, o Senhor Jesus Cristo, por me dar a cada dia uma nova chance de viver, me fazendo vencer um “leão” todos os dias e me dando forças para superar todas as adversidades. Que apesar de tudo o que eu faço, nunca me deixou só e não desistiu de mim... OBRIGADO JESUS!

Aos meus pais, Sônia e Iranildo, que são os meus anjos aqui na terra... Painho, Mainha, MUITO OBRIGADO por tudo que vocês fizeram por mim ao longo de todos esses anos, sempre me deram tudo do bom e do melhor, e quando eu não mais acreditava que eu pudesse conseguir algo, vocês estavam ao meu lado me incentivando e me encorajando a ir mais além. Apesar de tudo, nunca me faltou amor e carinho, vocês me ensinaram a seguir o caminho certo. Hoje tenho minhas qualidades graças a vocês. AMO MUITO VOCÊS!

A toda minha família que tem acompanhado minha caminhada ao longo desses anos, e visto todo meu esforço para concretização e realização de um dos meus sonhos (a conclusão do meu curso).

A minha querida orientadora Paula Rocha, uma mulher íntegra, educadíssima e excelente profissional. Professora, desde que a conheci no Projeto de Adoção, passei a admirá-la, não apenas pelo seu profissionalismo, mas também por a pessoa que és. Obrigado por nos orientar com tanta paciência, cuidado e receptividade, que mesmo com todas as ocupações do dia a dia, sempre nos deu atenção e nos tirou todas as dúvidas necessárias. A senhora é SHOW, obrigado por tudo.

Aos meus queridos e verdadeiros amigos (não irei citar nomes para não esquecer e ser injusto com ninguém, afinal, os verdadeiros sabem que estou falando deles), obrigado por todos os conselhos, palavras de ânimo e incentivo, broncas, abraços e lágrimas derramadas comigo. Sou feliz, pois tenho as melhores pessoas ao meu lado, que entendem e compreendem o meu jeito de ser.

A ASCES por me proporcionar todo o aprendizado e conhecimento adquirido ao longo deste curso, que sem dúvidas é um dos melhores cursos desta instituição.

O meu muito obrigado a todos que participaram ou participam direta e indiretamente da minha vida e acompanham de perto os meus sonhos!

EPÍGRAFE

*Sem ti, Senhor, tudo seria mais difícil.
Sem a Tua mão, eu não conseguiria
enfrentar o dia mal, sem Tua presença em
mim eu desfaleceria... Mais uma vez clamo a
ti: Não me deixes desistir! Até aqui me
ajudou o Senhor...*

Ana Nóbrega.

RESUMO

O presente trabalho analisa a origem e o conceito do crime, fazendo uma ligação com a psicologia e relata quais as principais características de um criminoso e os motivos que leva-o a cometer um crime. Quando um crime é cometido com requintes de perversidade e crueldade, e em um curto espaço de tempo entre um crime e outro, o indivíduo que o cometeu não é mais chamado de “Assassino Comum”, mas de Assassino em Série ou comumente conhecido como *Serial Killer*. A grande maioria das pessoas confunde o *Serial Killer* com o Psicopata, porém, este trabalho apresenta uma pequena divergência acerca dos mesmos, pois a Psicopatia pode atingir diversos estágios, sendo eles: *leves*, *moderados* e *graves*, e os *Serial Killers* se encaixam neste último. Faz uma pequena distinção acerca da Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade no Sistema Jurídico Brasileiro, apresenta, também, dois Projetos de Lei, um do Senado Federal e um da Câmara dos Deputados, que apresentam soluções a respeito do *Serial Killer*, porém essas soluções ferem princípios constitucionais e entram em desacordo com a Carta Magna. E por fim, classifica esses indivíduos como Inimputáveis e Semi-Imputáveis, apresentando as medidas tomadas para cada um deles, medidas essas que são denominadas de pena ou medida de segurança.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. *Serial Killer*. Projetos de Lei. Inimputabilidade. Semi-Imputabilidade. Medida de Segurança.

ABSTRACT

This paper analyzes the origin and concept of the crime, making a connection with psychology and reports what are the main features of a criminal and the reasons that led him to commit a crime. When a crime is committed with refinements of perversity and cruelty, and in a short amount of time between a crime and another, the person who committed it is no longer called "Common Assassin", but Serial Killer. The vast majority of people confuse the Serial Killer with Psycho, however, this work presents a small disagreement about them, because the Psychopathy can reach several stages, namely: mild, moderate and severe, and a Serial Killers fits in the last one. It makes a small distinction about Liability, Nonimputability and Semi-Liability in the Brazilian legal system, it also presents two bills, one by the Federal Senate and other by the House of Representatives, presenting definitions and solutions about the Serial Killer, but these solutions are not in line with constitutional principles and come into conflict with the Constitution. Finally, it classifies these individuals as Imputable and Semi-Attributable presenting the measures taken for each individual, such measures are called sentence or detention order.

KEY WORDS: Crime. *Serial killer*. Bills. Nonimputability. Semi-Liability. Security measure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – CRIMINOLOGIA ATRELADA À PSICOLOGIA	12
1.1 Do Crime à Loucura	12
1.2 A Psicologia do Delito e as motivações que levam um indivíduo cometer um crime.....	15
1.3 Personalidades: Psicopáticas x Criminosa	18
CAPÍTULO 2 – SERIAL KILLER – LOUCO OU CRUEL?.....	22
2.1. Aspectos Gerais: Conceito, características, quem são as vítimas e o modo de como as encontram	22
2.2 <i>Serial Killer</i> x Psicopatas	30
2.3 <i>Serial Killers</i> Brasileiros	33
CAPÍTULO 3 – ASPECTOS JURÍDICOS E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PENAIS PARA SERIAL KILLERS	40
3.1 A Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade no Sistema Jurídico Brasileiro	40
3.2 Projeto de Lei do Senado Nº 140/2010 e Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 03/2007	43
3.3 <i>Serial Killers</i> – Imputáveis, inimputáveis ou semi – imputáveis?	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O presente tema é polêmico e conflitante, pois trata de indivíduos que cometem crimes com perversidade, e por esse motivo a maioria das pessoas tem opiniões divergentes quanto à punição e classificação desses criminosos.

Como todos sabem a prática criminosa é muito antiga, passando desde os primórdios até os dias atuais. O crime pode ser classificado como fato jurídico, antijurídico e culpável e de certa forma pode ser ligado a Psicologia, que surge com o intuito de estudar processos mentais, psíquicos e sentimentais dos seres humanos.

No primeiro capítulo deste trabalho, exatamente no ponto 1.1, será abordada a questão existente entre o crime e a psicologia, informando sobre o seu surgimento e a divergência entre o Direito Penal e a Criminologia acerca deste. Por conta desta divergência surgiram grupos de pensamentos que estudavam o crime de uma forma diferente. No ponto 1.2, é abordado que, para se estudar o crime é necessário entender os fatores e motivos determinantes que levaram ou levam um indivíduo a cometer um ato ilícito. E no fim deste Capítulo, no ponto 1.3, faz-se uma abordagem sobre a personalidade dos seres humanos e quais fatores que podem modificar sua personalidade.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda a questão dos crimes cometidos com perversidade e crueldade, em curto espaço de tempo entre eles, por indivíduos denominados de *Serial Killers*. No ponto 2.1 é apresentado os aspectos gerais em relação aos *Serial Killers*, dentre esses aspectos estão o conceito, as características, as vítimas e o modo de como as encontram, neste ponto, é apresentado um quadro que distingue os *Serial Killers* organizados e desorganizados, e ainda destaca que, esses indivíduos não são apenas homens, existem também, algumas mulheres. Muitas pessoas ainda confundem o *Serial Killer* e o Psicopata, porém o ponto 2.2 trás uma distinção desses dois indivíduos, frisando que ambos possuem a mesma característica que é a falta de emoção. A Psicopatia é dividida em três fases: *leve*, *moderada* e *grave*, assim sendo, todo *Serial Killer* é um Psicopata na fase grave. Já o ponto 2.3 mostra quem foram os primeiros *Serial Killers* brasileiros e quem são os mais temidos nos dias atuais, enfatizando a forma e o modo de como elucidaram seus crimes.

Por fim, no terceiro e último Capítulo, são apresentados os aspectos jurídicos e as medidas tomadas para classificar e tratar esses indivíduos. O ponto 3.1, é disposto acerca da imputabilidade, que se enquadram os criminosos comuns, que são sujeitos a cumprir uma pena, também trata da inimputabilidade, que é para aqueles criminosos que possuem algum tipo de deficiência mental, e não se aplica uma pena, mas uma medida de segurança, que é um tratamento especial em um hospital ambulatorial, que cuida de indivíduos acometidos de doenças mentais, e por fim, a questão da semi – imputabilidade, que se enquadram os criminosos que no momento do ato eram parcialmente incapazes de entender o ato ilícito e por este motivo aplicar-se tanto a pena, como a medida de segurança. No ponto 3.2 são apresentados dois Projetos de Lei, um do Senado e outro da Câmara dos Deputados, que classificam e apresentam medidas para os *Serial Killers*, porém, ambos os Projetos vão em desacordo com o texto de Lei da nossa Constituição Federal, ferindo princípios estabelecidos por a Carta Magna. O ponto 3.3, classifica os *Serial Killers* como inimputáveis e semi – imputáveis, e explica as medidas de tratamento tomadas para a “cura” desses indivíduos, e mostra a falha do Brasil em não oferecer prisões e hospitais especiais para o tratamento destes.

Nem todo *Serial Killer* é considerado um doente mental, desta forma, poderá esse indivíduo ser considerado sempre inimputável? Caso não sejam todos inimputáveis, podem os restantes, ou seja, aqueles que não são inimputáveis, serem submetidos a uma pena e serem presos em prisões normais sem colocar em risco a vida dos demais presos?

O presente trabalho foi realizado através de pesquisas e meios científicos que buscaram revigorar um vasto conhecimento acerca deste. Tendo como objetivo explicar, de uma forma mais fácil e compreensível, os comportamentos desses indivíduos, tendo um contato direto com o Direito Penal e a Psicologia. O método usado foi o indutivo, pois ampliou o conhecimento sobre este tema tão conflitante, mas que necessita de uma real atenção, visto que através deste método foram alcançados os objetivos desejados. A pesquisa que foi realizada trás um detalhamento sobre o perfil desses criminosos, bem como, as medidas e tratamentos aplicáveis a esses indivíduos.

CAPÍTULO 1: A CRIMINOLOGIA ATRELADA À PSICOLOGIA

O presente capítulo faz uma abordagem histórica sobre o crime, ligando a psicologia ao estudo do direito, bem como relata as características criminológicas de um indivíduo, estudando sua personalidade, como também motivos que o levam a cometer determinados crimes.

1.1 Do Crime à Loucura

O crime é muito antigo, passando de gerações para gerações, desde as primeiras civilizações, onde era punível através do Código de Hamurabi, o qual adotava a Lei do Talião ou a conhecida lei do *olho por olho e dente por dente*, que concedia às vítimas o direito de fazer com o criminoso o que ele fazia com as demais vítimas. Na Idade Média, a noção de crime não era tão clara, pois ele era confundido com outras práticas reprováveis. Destaca José Geraldo Silva (2002, pág. 41)

Na Idade Média, era usada a expressão *peccatum* para referir-se ao crime, pois, para o pensamento da época, crime e pecado se confundiam, haja vista o Tribunal da Santa Inquisição que, durante séculos, condenava à morte aqueles que cometiam os pecados da heresia e apostasia.

Porém, somente no século XVIII e final do século XIX houve uma divergência acerca do crime, de um lado o Direito Penal, tratando-o como sendo todo fato típico, ilícito e culpável, e do outro a Criminologia, a qual acredita que para um fato ser classificado como crime, ele deve ocorrer em larga escala e em uma determinada população, devendo-se distribuir por um certo espaço de tempo. Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini definem o crime como sendo (MIRABETE *apud* NORONHA, 2007, pág 82) “a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”.

Desta forma, surgiram grupos de pensamentos, que estudavam e relacionavam ideias que tinham relações com o crime, a exemplo da Escola Clássica, que teve início no século XVIII, influenciada pela Revolução Francesa e que deu início ao Iluminismo. Com essa Revolução e com o fim do feudalismo, combate-se a ideia de crueldade das penas, buscando uma humanidade e o princípio da legalidade. Essa Escola era representada por a obra: *Dos delitos e das Penas*, do italiano Cesare Beccaria, o qual mencionava claramente o contrato social,

buscando respaldar a responsabilidade do indivíduo através do livre-arbítrio, não o vendo como anormal, mas o conflitando com a sociedade em razão da prática dos seus crimes, como destaca Cézaro Roberto Bitencourt (2013, pág. 98):

Essa teoria do Contrato Social pressupõe a igualdade absoluta entre todos os homens. Sob essa perspectiva se questionava a imposição da pena, os alcances do livre-arbítrio, ou o problema das relações de dominação que podia refletir uma determinada estrutura jurídica. Sob a concepção de que o delinquente rompeu com o pacto social, cujos termos supõe-se que tenha aceito, considera-se que se converteu em inimigo da sociedade. Essa inimizade levá-lo-á a suportar o castigo que lhe será imposto.

Destaca ainda que (2013, pág. 101):

No mesmo período, surge na Alemanha uma corrente preocupada com os problemas penais, seguindo, mais ou menos, a doutrina italiana. A corrente alemã distinguia-se pelo rigor metódico com que analisava todos os aspectos e pela tendência filosófica investigatória. Essa tendência facilitou o engajamento da filosofia geral ou jurídica, ganhando a extraordinária contribuição de Kant (1724-1804) e Hegel (1770-1831). Feuerbach (1775-1833) filiou-se a Kant, com seu imperativo categórico, libertou-se depois, entendendo que a pena não é uma medida retributiva, mas preventiva, elaborando sua famosa teoria da *coação psicológica*. A partir das contribuições de Feuerbach, a doutrina penal alemã divide-se em três direções: de um lado os seguidores do pensamento de Kant, de outro os adeptos ao pensamento de Hegel e, por último, os defensores da corrente histórica do Direito.

Essa Escola volta-se mais para o estudo do indivíduo, do que para o próprio corpo social. Já a Escola Positiva, que surgiu no fim do século XIX, coincide com o nascimento dos estudos biológicos e sociológicos. Cézaro Roberto Bitencourt discorre a respeito dessa Escola (2013, pág. 103):

A Escola Positiva surgiu no contexto de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística, etc.). Esse fato determinou de forma significativa uma nova orientação nos estudos criminológicos. Ao abstrato *individualismo* da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais.

A Escola Positivista apresentava três fases distintas. Predominava, em cada uma, um determinado aspecto. A primeira fase é a de Cesare Lombroso, o qual tratava do criminoso nato, Bitencourt destaca (2013, pág. 105):

O criminoso nato de Lombroso seria reconhecido por uma série de estigmas físicos: assimetria do rosto, dentição anormal, orelhas grandes, olhos defeituosos, mamilos etc. Lombroso chegou a acreditar que o criminoso nato era um tipo de subespécie do homem, com características físicas e mentais, crendo, inclusive, que delinquentes: ladrões, assassinos, tarados sexuais etc.

Lombroso é considerado o pai da Criminologia, pois cria as primeiras ideias sobre o estudo do crime. A segunda fase é a sociológica, na qual se destaca Enrico

Ferri, o qual tem uma forte influência na sociologia do crime e não afasta as ideias de Lombroso, mas cria a Lei da Saturação Criminal, onde acreditava que o indivíduo já nascia com qualidade de criminoso, a qual era causada pelas condições sociais. Vale ressaltar que Ferri cria a ideia das medidas de segurança como uma solução alternativa para os indivíduos que possuíam qualquer tipo de distúrbio mental. Tanto Lombroso quanto Ferri procuram estudar mais o corpo social do que o próprio indivíduo. A terceira e última fase é a jurídica, a qual era representada por Rafael Garofalo, onde contribuiu para criação de normas que tinha como inspiração as ideias positivistas, através de sua obra *Criminologia* publicada em 1885. Para ele, os criminosos não eram recuperáveis, defendendo assim a pena de morte, como destaca Bitencourt (2013, pág. 106):

Partindo das ideias de Darwin, aplicando a seleção natural ao processo social (darwinismo social), sugere a necessidade de aplicação de pena de morte aos delinquentes que não tivessem absoluta capacidade de adaptação, que seria o caso dos “criminosos natos”.

Já no século XX foi que houve uma separação entre o Direito Penal, que representa o deve ser, estudando as normas jurídicas, e a Criminologia que representa o ser, estudando o criminoso, a vítima, bem como os fatores sociais e econômicos.

Assim, a Criminologia é tratada como uma ciência empírica, que se baseia na observação, interdisciplinar, que é uma matéria que alimenta outras matérias, e que estuda a criminalidade, destacando-se as causas, a vítima e controle social, como também a personalidade e ressocialização do criminoso. Segundo Valter e Newton Fernandes (FERNANDES *apud* SUTHERLAND, 2012, pág. 30), a Criminologia é:

Um conjunto de conhecimento que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo.

Este termo possui uma mistura etimológica vindo do latim *crimen* (delito) e do grego *logos* (tratado), desta forma a Criminologia é o tratado ou o estudo do crime. Como toda ciência, possui um método, uma finalidade e alguns objetos, objetos estes que estudam o delito, mas não no seu sentido jurídico, e sim como um fenômeno social, estuda o delinquente em vários aspectos, inclusive no aspecto da ressocialização, o controle social formal e informal, como também a própria vítima, que é estudada por uma subciência que é chamada de vitimologia. A Psicologia surge como um meio propulsor para destacar as características psicológicas de um

criminoso, definindo se determinado indivíduo é um criminoso normal ou louco. Expressa Cristina Rauter acerca dos loucos (2003, pág. 41):

O louco é alguém potencialmente capaz de cometer um crime. Os loucos são perigosos, ao mesmo tempo que enfermos e por isso mesmo vítimas de sua condição. Para proteger simultaneamente o louco e a sociedade surge a figura do alienista, cuja competência teve certo trabalho para ser reconhecida no Brasil, no bojo de um lento e sempre inacabado processo de medicalização da sociedade brasileira.

O Código Penal de 1830 (Código do Império) surge como um norte, onde torna irresponsáveis “os loucos de todo gênero salvo se tiverem intervalos lúcidos e neles cometerem crimes”, deste modo, a existência da loucura tornava o crime inexistente, sendo compreendida como o contrário da lucidez. Aqueles que cometessem crimes não sofriam punições e não eram internados em hospitais psiquiátricos, mas eram entregues, conforme ordem judicial, às famílias e às casas a eles destinadas, porém não exista um destino certo para o louco criminoso.

A loucura e o sofrimento mental podem acontecer com qualquer pessoa, ocorrendo em qualquer fase da vida. Muitas vezes, os loucos são isolados por serem violentos, tratados sem respeito e sem humanização.

A psicologia é uma estratégia para definir e decidir, como autoridade única, as questões de responsabilidade penal, já que ela é quem vai apontar para a justiça o grau e a capacidade de discernimento do criminoso, pretendendo libertar o louco criminoso de penas e também modificar a vida desses indivíduos. O crime está de certa forma ligado à loucura, os loucos causam na sociedade um certo tipo de medo, e são excluídos do convívio social, estabelecendo um preconceito que restringe suas vidas.

1.2 A Psicologia do Delito e as motivações que levam um indivíduo a praticar um crime.

O ato criminoso possui alguns fatores que se reduzem ao genótipo, fenótipo e personalidade, quando há uma desestruturação de algum desses fatores a consequência disto é o delito. Segundo o dicionário da Língua Portuguesa o delito pode ser caracterizado como sendo um (2005, pág. 83) “fato ofensivo às leis ou aos preceitos do direito e da moral; crime”.

Para julgar o delito, se precisa antes entender os valores determinantes da reação pessoal. Há uma grande diferenciação acerca do delito na visão do jurista,

do filósofo e do psicólogo, este que busca compreender o delito e não defini-lo como os demais. Destaca Emílio de Mira y López (2015, pág. 150):

Para o *jurista*, um delito é todo ato (positivo ou negativo) de caráter voluntário, que se afasta das normas estabelecidas pela legislação do Estado, de maneira que, quando transgredida, encontrem uma qualificação predeterminada nas leis de caráter penal. Para o *filósofo*, um delito é todo ato que não se ajusta aos princípios da ética. E para o psicólogo? Que saibamos, este último não tentou até agora estabelecer um critério definido como ato delituoso de seu ponto de vista, e acha-se mais preocupado com a tarefa de *compreender os delitos* (descobrir sua motivação) que com a de defini-los.

Acrescenta ainda Valter e Newton Fernandes, acerca da visão do psicólogo em relação ao delito (2012, págs. 262 e 263):

Para o Psicólogo o delito é um episódio incidental (...). Considerando o delito sob o ponto de vista psicológico, chega-se ao entendimento de que sua execução representa uma consequência absolutamente lógica e infalível do conflito das forças e fatores que o determinaram: os mesmos mecanismos psicológicos intervêm na execução dos atos normais, que nas dos atos criminosos, contudo nunca se poderá compreender este caráter predeterminado das ações humanas se for descuidado o estudo de qualquer dos outros fatores (variáveis) que as determinam.

Para se compreender um delito, bem como explicá-lo no ponto de vista psicológico, é um pouco complicado, pois o mesmo é responsável pela conduta social diante de uma situação delituosa, desta forma, o jurista, baseado na lei, determina o que se contribui para a sua verificação.

A criminalidade tem crescido de uma maneira assustadora preocupando toda a sociedade, e, como todos sabem, o crime é um ato que viola uma norma moral. Um fato que tem surpreendido a todos é que essas práticas delituosas estão sendo cometidas por faixas etárias cada vez menores. A psicologia sempre se preocupou com diversos tipos de condutas, uma delas é a conduta criminosa, a qual o indivíduo já possui uma personalidade propensa e voltada para o crime. Quando nascem, esses indivíduos não desenvolvem um certo tipo de conduta, mas contém em si tendências para cometer o delito, porém essas condutas se desenvolvem na fase da adolescência, onde passam por algumas mudanças, sejam elas físicas, comportamentais e psicológicas, lembrando que, é justamente nessa fase que possuímos uma fragilidade psíquica, a qual se for afetada pode trazer algumas consequências não só para o indivíduo, mas também para a sociedade. Como destaca Emílio Mira y López (2015, pág. 159):

O indivíduo, ao nascer, contém em si todas as tendências delituosas, visto que procura satisfazer suas necessidades vitais sem ter em conta absolutamente o prejuízo que isso possa ocasionar ao meio que o rodeia. Somente a lenta e penosa ação coercitiva da educação o irá ensinando que

sua conduta resultará sempre de um compromisso, de uma transação entre a satisfação de suas necessidades e as dos demais.

As motivações também podem se manifestar nos indivíduos através das emoções, como o medo, a ira, a atração amorosa etc., ferindo princípios morais e legais da própria natureza do ser humano, da mesma forma, a organização social introduz motivações que atuam sobre o indivíduo, responsáveis pela gravidade dos atos enquadrados como delito. Neste sentido destaca Emilio Mira y López (2015, págs. 167 e 168):

As motivações podem ser “exógenas” e “endógenas”, o primeiro tipo de motivação é responsável pela mudança do tipo e da gravidade dos atos enquadrados como delitos, e o segundo tipo, correspondem aos fatores congênitos da delinquência que foram exaltados pela escola lombrosiana. Onde a primitiva violência se dar pela reação emocional primária, podendo se tornar ineficaz a tarefa inibidora ou “inducativa” – de repressão, derivação ou sublimação social – e levar muitos indivíduos, periodicamente, à delinquência em seus grandes campos; delitos contra integridade física pessoal; delitos contra a integridade psíquica pessoal; delitos contra objetos, conceitos e valores. Na motivação “endógena” os delitos podem ser divididos, 1º pela violência excessiva dos mecanismos instintivo-emocionais primitivos; 2º pela debilidade excessiva dos mecanismos inibidores que asseguram a condicionalização reflexa negativa daqueles; 3º pela coincidência de ambos os fatores. No primeiro caso, o delito adquire caracteres de *impulsividade transbordante e avassaladora*; no segundo observa-se uma total identificação do indivíduo com sua tendência delitogena; no terceiro não existe consciência de culpa. O primeiro tipo de delinquente diz, a posteriori, “Não pude evitá-lo”; o segundo afirma “Tornaria a fazê-lo”; o terceiro pergunta: “Por que está mal o que fiz?”.

Há dois tipos de motivações para a prática da conduta delituosa, a primeira é aquela onde o indivíduo é motivado pela sociedade para impor, independente de seu livre-arbítrio, necessidades econômicas relacionadas ao seu próprio bem estar e também ao seu meio familiar. A segunda é aquela motivada pela ambição, ganância, dinheiro para fins de luxúrias, satisfazendo, assim, as emoções.

Por fim, vale frisar que para a psicologia, todo delito passa por diversas fases psíquicas que podem ser ou não conscientes. Uma conduta nem sempre será impulsiva e nem totalmente premeditada, mas ocorre por uma vaga sugestão ou intuição do fim possível. Quando a personalidade do agente é alterada, ele fica sujeito a cometer ou não, um delito, provocando um desconforto no meio de toda a sociedade.

1.3 Personalidades: Psicopática x Criminosa

A grande maioria dos seres humanos possuem bons princípios morais e características marcantes que muitas vezes podem influenciar no comportamento destes, os tornando diferentes dos demais, possuindo, assim, cada indivíduo, uma personalidade.

A personalidade tem seu desenvolvimento a partir da emoção, onde as pessoas começam a ter um contato entre si, podendo ou não sofrer algum tipo de influência no meio em que vivem. Segundo Susan C. Cloninger (1999, pág. 55):

O desenvolvimento da personalidade envolve uma série de conflitos entre o indivíduo, que quer satisfazer os seus impulsos instintivos, e o mundo social (principalmente a família), que restringe esse desejo.

Para os juristas a personalidade é definida como sendo o principal atributo do ser humano, encerrando-se quando o mesmo vem a falecer, como destaca Caio Mário da Silva Pereira (2008, pág. 221):

A personalidade é um atributo do ser humano e o acompanha por toda a sua vida. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, somente com esta cessa a sua personalidade.

Já numa visão psicológica, ela pode ser vista como sendo um conjunto de características que diferenciam os indivíduos, fazendo com que o mesmo se diferencie e tenha suas particularidades perante os demais. Desta forma, a personalidade é um conjunto marcante na vida de um indivíduo, visto que se refere ao pensar, agir e sentir, capaz de tornar indivíduos únicos na maneira de ser e de desempenhar um papel social.

Sigmund Freud é considerado hoje dentro da Psicologia moderna o pai da psicanálise, onde contribuiu para um melhor entendimento acerca da personalidade e da mente do ser humano, descobrindo um método de funcionamento da personalidade humana, através do ID, EGO e SUPEREGO, elementos esses que fazem parte da psíquica humana, e que representam a impulsividade, moralidade e racionalidade de um indivíduo. Valter e Newton Fernandes dizem (FREUD *apud* FERNANDES, 2012, pág. 282) que “S. Freud, em *A interpretação dos sonhos*, diz que “personalidade é o produto da completa integração do Id, Ego e do Superego””.

ID: são as pulsões vitais entre a vida e a morte, produzindo uma redução do estado de tensão. Segundo Calvin S. Hall, Gardner Lindzey e John B. Campel (2000, pág. 53):

O Id não tolera aumentos de energias, que são experienciados como estados de tensão desconfortáveis. Conseqüentemente quando o nível de tensão do organismo aumenta, como resultado ou de estimulação externa ou de excitações internas produzidas, o Id funciona de maneira a descarregar a tensão imediatamente e fazer o organismo voltar a um nível de energia confortavelmente constante e baixo. Esse princípio de redução pelo qual o Id opera é chamado de princípio do prazer.

Assim, quando a tensão atinge um limite, a função do Id é descarregar, procurando o prazer e evitando o sofrimento, interagindo com o mundo real, representado pela impulsividade.

EGO: é um facilitador meio existente das circunstâncias que aproximam o Id ao mundo. É representado pela racionalidade, sempre buscando de uma forma racional satisfazer os instintos e vontades do Id. Faz parte da formação da personalidade, possuindo funções como o pensamento, a memória, as percepções e o sentimento.

SUPEREGO: é desenvolvido desde o primeiro momento que os seres humanos respiram, ou seja, desde o início da vida, porém, somente na fase da infância, quando as crianças começam a assimilar as regras impostas pelos pais ou demais pessoas, sujeitos a punições ou recompensas, é que esse sistema tem uma verdadeira valoração. Também tem a função de punir e controlar os indivíduos, quando os mesmos fazem algo de errado, mas também tem a função de recompensar esse indivíduo, quando se é feito algo que merece mérito, e, de certa forma destaque. É representado pela moralidade, buscando sempre reprovar os impulsos do Id.

Porém, este método de Freud (1856) não é muito aceito por Lombroso (1909), bem como outros estudiosos, pois os mesmos acham que nos primeiros cinco anos de vida, um indivíduo já possui elementos essenciais para a formação e desenvolvimento da personalidade. Já Valter e Newton Fernandes trazem um enfoque onde constituem elementos formados por vários fatores que trazem uma personalidade concreta de cada indivíduo, são eles (2012, pág. 285):

- a) *Fatores biológicos e constitucionais* (genes, cromossomos) – componentes químicos determinados pelas glândulas de secreção interna (tireoide, pituitárias, suprarrenais, hipófise, timo), sexuais, estrutura, tipos somáticos, acuidades relativas dos cinco sentidos etc.;
- b) *Grau de desenvolvimento biológico* – idade, por exemplo;
- c) *Condições, componentes e fatores adquiridos* – exemplos: alimentação, efeitos de drogas ingeridas, efeitos de sedentarismo ou treinamento físico etc.;
- d) *Condições e fatores psíquicos constitucionais* - como, por exemplo, o caráter emocional, frio ou apaixonado, o nervosismo, a calma, talentos e capacidades inatas, instintos etc.;

- e) *Condições e fatores psíquicos adquiridos* – hábitos, o automatismo de certas condutas, aptidões, habilidades, reações, desejos suscitados pelo contato ou convívio com outras pessoas, amor, ódio, simpatia, emulação etc.; constelações de processos psíquicos subconscientes (hoje denominados na moderna psicologia de pré-conscientes) ou inconscientes, mas que influem na vida consciente, passíveis de estudos psicanalíticos;
- f) *Componentes e fatores sociais e culturais* – por exemplo, tudo que o indivíduo aprende a contar da experiência de outras pessoas, crenças, opiniões, pressões de usos e mores.

Alguns seres humanos que possuem uma personalidade anormal revelam impulsos agressivos gerando um desequilíbrio emocional, que pode ocasionar conflitos com outros indivíduos, essa personalidade pode ser definida como psicótica. Dispõe João Alfredo Medeiros Vieira acerca da personalidade psicopática (1997, pág. 87):

O indivíduo dotado de personalidade psicopática revelava o desequilíbrio efetivo-emocional quase permanente e impulsos anti-sociais que o fazem penar, levando-o a causar atritos com os demais. Transforma suas frustrações em descargas agressivas, às vezes contra si mesmo e às vezes contra a sociedade. Demonstra quase nula capacidade de adaptação, pois está sempre em conflito com os que o cercam. A personalidade psicopática situa-se entre a personalidade normal e a personalidade psicótica.

Por possuírem um mau contato com o meio em que vivem, os seres humanos de personalidades psicopáticas não têm uma adaptação às normas em geral e possuem um aspecto “antissocial”, o qual não se relacionam com qualquer tipo de pessoa. Alguns já nascem com esse tipo de personalidade, porém ela fica “escondida”, só se desenvolvendo com o passar do tempo, principalmente na infância onde as crianças começam demonstrar suas primeiras reações através da emoção e do comportamento. Pessoas assim usam artifícios de encanto pessoal e manipulação para poder conviver perante a sociedade, porém não tiram a vida de outras para chegar onde quer. São pessoas frias que tratam as demais como uma coisa qualquer, não demonstrando nenhum tipo de sentimento por elas, adaptando suas fantasias ao mundo real, como uma forma de fugir da realidade, porém, não podemos atribuir esse tipo de comportamento à uma má criação, afinal, nem toda criança infeliz possui uma personalidade psicopática.

Há outros fatores que modificam a personalidade do ser humano causando alterações no seu comportamento social e também na sua mente, onde os mesmos passam a observar o mundo de uma outra maneira, manifestando suas emoções, seu comportamento, sua maneira de pensar e de agir de uma forma desenfreada, causando assim um transtorno em suas ações, fazendo com que esses indivíduos

desenvolvam uma personalidade diferenciada, partindo da psicopatia para um outro tipo de personalidade, a personalidade criminosa, ou seja, aquela que é voltada para o crime.

Por fim, a personalidade criminosa é aquela em que o indivíduo possui uma personalidade inteiramente voltada para prática de um crime, sendo desenvolvida e/ou ocasionada por um desvio de conduta, resultando em um confronto entre o Id e Superego, onde alguns indivíduos são motivados pela vingança, por dogmas e pelo ego, causando um grande pavor na sociedade, que se preocupa cada vez mais com a gravidade dos atos cometidos por indivíduos que possuem esse tipo de personalidade.

CAPÍTULO 2: SERIAL KILLER – LOUCO OU CRUEL?

Cometer crimes em um curto espaço de tempo, de forma perversa e sem piedade, é uma característica marcante dos indivíduos denominados *Serial Killers*. Neste capítulo serão apresentadas as definições, características e o modo de agir de um *Serial Killer*, bem como, a diferença entre esse indivíduo e um psicopata, e por fim, quais são os mais famosos Assassinos Seriais Brasileiros.

2.1 Aspectos Gerais: Conceito, características, quem são as vítimas e o modo de como as encontram.

O homicídio é um dos crimes que mais choca a sociedade, porém há aqueles que são cometidos de forma cruel, com certo grau de perversidade, com requintes de crueldade, separados por momentos e lugares diferentes e vitimando pessoas de características iguais. O indivíduo que comete crimes desta natureza e com um curto espaço de tempo entre eles, não pode ser mais considerado um “assassino comum”, mas sim um Assassino em Série, comumente chamado de *Serial Killer*. Ilana Casoy descreve esse tipo de criminoso como sendo “Indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles”. (2004, pág. 14).

Mentes doentias que matam por prazer, desejo e perversão, e o pior de tudo é que a sociedade não sabe quem são, onde estão e quando atacarão. Os seres humanos, de fato, vivem apreensivos, pois a qualquer momento podem ser mais uma vítima desses indivíduos e perder, assim, a sua chance de viver e poder concretizar todos os seus sonhos e objetivos.

Existem vários conceitos para definir um *Serial Killer*. Na visão de Janire Rámila, a mesma o descreve como sendo (2012, pág. 19):

Uma pessoa que matou ao menos em três momentos e lugares diferentes, separados com nitidez e com um espaço de tempo suficiente entre um crime e outro. Por suficiente, deve-se entender que não sejam mortes simultâneas, mas espaçadas em intervalos que podem ser desde várias horas até dias, meses e, inclusive, anos.

Neste mesmo sentido e de uma forma bem resumida, o Instituto Nacional de Justiça em 1988 publicou que o *Serial Killer* é aquele que comete:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos em eventos separados, normalmente, mas nem sempre, por um infrator atuando isoladamente. Os

crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia desde horas até anos. Quase sempre o motivo é psicológico, e o comportamento do infrator e a evidência física observada nas cenas dos crimes refletiam nuanças sádicas e sexuais.

E Segundo Egger, Professor de Justiça Criminal da Universidade de Illinois, uma das definições mais atuais de *Serial Killer* é aquela em que (EGGER *apud* BONFIM, 2004, pág. 79):

Um assassinato em série ocorre quando um ou mais indivíduos (em muitos casos homens) cometem um segundo e/ou posterior assassinato; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se esta existe, coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassino), os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não têm relação aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta (...).

Todas as definições praticamente descrevem a mesma coisa, havendo uma pequena divergência a respeito dos crimes cometidos para classificar esses indivíduos, porém vale destacar que, o que importa (ou não) são as motivações para que ocorram esses crimes, podendo vir de forma social, biológica e psicológica.

A história da humanidade é marcada por crimes violentos e sanguinários, onde houve um tempo em que as pessoas eram mortas sem motivo algum, com tamanha perversidade e crueldade, porém, um dos casos mais antigos, segundo uma publicação do site *O Aprendiz Verde*, em 07 de Junho de 2011, é o da Condessa Húngara, Elizabeth Bathory, ou simplesmente, a Condessa de Sangue; ela recebeu este nome pelo fato de matar suas vítimas e depois se banhar com sangue delas, num puro ato de prazer e maldade. Com o grande avanço da incredulidade e perversidade do ser humano, os crimes desta natureza cada vez mais se tornavam constantes, e a Igreja Católica acreditava que as pessoas não eram más, porém, em sua visão, estavam com alguma possessão demoníaca e precisavam ser exorcizadas para que pudessem voltar ao seu estado normal, tornando-se uma pessoa boa novamente.

Charlotte Greig (2014, pág. 191) descreve que na segunda metade do Século XIX, na cidade de Londres, surge um assassino que marcaria a história da humanidade até os dias de hoje, pois através dos crimes cometidos por ele, os seres humanos iriam ver assassinos que cometem crimes perversos como monstros sem piedade, esse assassino se chamava Jack, o Estripador, que até hoje relatos desconhecem a sua verdadeira identidade.

O fato de como estes crimes se tornaram mais frequentes, os estudos sobre os criminosos e o modo de como agiam começaram a surgir, e somente nos anos 70 foi que esses indivíduos ganharam o nome de *Serial Killers*, terminologia dada por um agente do FBI, Robert Ressler, um grande estudioso do assunto.

Na infância, os indivíduos que possuem a natureza voltada para esses crimes bárbaros possuem características diferentes das demais crianças comuns, como por exemplo, o abuso e maus-tratos com animais e até mesmo com outras crianças, ou então, provocam incêndios por prazer. É também nesta fase que muitos são abusados fisicamente, emocionalmente e sexualmente. Muitos, por sofrerem abuso sexual na infância, estimularam uma agressividade incontrolável e inconsciente, principalmente contra as mulheres.

Todos os seres humanos normais possuem alguma fantasia para tentar fugir um pouco da realidade, como destaca Ilana Casoy (2004, pág. 18):

Para as pessoas normais, as fantasias podem ser usadas como fuga ou entretenimento. É temporária, e existe a compreensão por parte do indivíduo de que é completamente irreal.

Mas o que é realmente é uma fantasia? Janire Rámila discorre a respeito (2012, pág. 49):

A fantasia, em sua vertente sã, é uma criação mental que ajuda uma pessoa esforçar-se para alcançá-la respeitando as normas estabelecidas. A fantasia pode ser de índole cultural, sexual, do trabalho, social...

Quando fantasiemos sempre buscamos e imaginamos a melhor forma de como podemos viver, nos dar bem em nossos estudos, e de certa forma, sermos bem sucedidos na vida, porém para um *Serial Killer*, fantasiar tem apenas um foco, o prazer de matar. É justamente na fase da infância e da adolescência desses indivíduos que essas fantasias surgem, mas elas só são concretizadas no começo da juventude ou na fase adulta. Sobretudo eles não cometem os atos de uma só vez, eles agem de uma forma tímida e cometendo apenas um ato “pequeno”, como exemplo, o estupro. Quando essas fantasias surgem na mente desses criminosos elas são vistas como uma coisa simples, depois é que se torna um sentimento estranho e aterrorizante, como destaca Janire Rámila (2012, pág. 50):

Após o nascimento da fantasia, vai se gerando no indivíduo um sentimento estranho, de dissociação com o mundo circundante. Sua fantasia pessoal vai ocupando cada vez mais seu tempo, tornando-se mais forte com o passar dos anos, até chegar a um ponto, localizado no início da vida adulta, quando o eu interior vence as reticências morais. Chega o momento conhecido como o *período de ensaio dos assassinos*, caracterizado quando o futuro assassino começa a agir timidamente e já com pessoas reais em

uma tentativa de tornar as suas fantasias realidade na medida de sua coragem.

Por serem indivíduos altamente inteligentes, planejam seus crimes de uma forma bem discreta, não medindo esforços para a realização dessas fantasias, deixando assim uma “assinatura” na hora do cometimento do crime. Para Ilana Casoy a “assinatura” pode ser vista como uma digital e sempre será ligada à necessidade de cometer esse ato. Destaca ainda em seu livro *Serial Killer Made in Brazil* que (2014, pág. 27):

A assinatura é uma combinação de comportamentos, identificada pelo *modus operandi* e pelo ritual. Não se trata apenas de formas de agir inusitadas. Muitas vezes o assassino se expõe a um alto risco para satisfazer todos os seus desejos, como, por exemplo, permanecendo muito tempo no local do crime. Pode também usar algum tipo de amarração específica ou um roteiro de ações executadas pela vítima, como no caso dos estupradores em série. Ferimentos específicos também são uma forma de assinar um crime.

Desta forma, todo criminoso possui uma assinatura específica, só dele, tratando-a como se fosse um “troféu”. Para que haja a concretização desses crimes perversos, é necessário que haja uma conexão entre a “assinatura”, descrita acima, o *modus operandi* e o ritual. Para Ilana Casoy o *modus operandi* é (2004, pág. 60):

Estabelecido observando-se que arma foi utilizada no crime, o tipo de vítima selecionada e o local escolhido. O *Modus Operandi* é dinâmico e maleável, na medida em que o infrator ganha experiência e confiança.

Em outras palavras o *modus operandi* nada mais é do que o modo de agir, uma forma de assegurar a fuga, bem como, a proteção da imagem do criminoso, ligado a esse modo de agir está o ritual, que segundo destaca Ilana Casoy no livro *Serial Killer Made in Brazil*, é (2014, pág. 27):

O comportamento que excede o necessário para a execução do crime e é baseado nas necessidades psicosssexuais do criminoso, imprescindível para sua satisfação emocional. Rituais são realizados na fantasia e frequentemente envolvem parafilias, além de cativoiro, escravidão, posicionamento do corpo e *overkill* (ferir mais do que o necessário para matar), entre outros. Pode ser constante ou não.

Sendo assim, todo crime dessa natureza deve conter essas três características para que possa ser considerado um crime perverso e concretizado com 100% de sucesso e aproveitamento.

Os *Serial Killers*, em regra, agem sozinhos, não precisando da ajuda de ninguém para a prática de seus crimes. Podem ser divididos em: *visionários*, *missionários*, *emotivos* e *libertinos ou sádicos*, mas o que cada característica expressa? Ilana Casoy explica que (2004, pág. 15):

Visionário – é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões;

Missionário – socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc;

Emotivo – matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis;

Libertinos ou Sádicos – são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. De Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

Além de possuírem essa característica, eles têm uma outra bem marcante, a qual poderá ajudar na localização desses indivíduos, através do seus comportamentos. Há uma distinção desses comportamentos, caracterizando os *Serial Killers* como organizados e desorganizados. Esses termos foram criados por agentes do FBI no início dos anos 80, pois com suas investigações, descobriram que alguns assassinos tentavam ocultar o crime, dificultando o trabalho policial e outros não se importavam com o que fosse deixado na cena do crime, facilitando o trabalho policial, bem como, o reconhecimento do infrator. Janire Rámila descreve os assassinos organizados como sendo (2012, pág. 60):

Um tipo de assassino é aquele que tenta dificultar o trabalho da polícia, ocultando o cadáver e suas digitais. Os assassinos organizados costumam cair na categoria dos psicopatas.

Ilana Casoy discorre sobre esses assassinos (2014, pág. 24):

Os *serial killers* organizados são seres solitários por se sentirem superiores às demais pessoas: ninguém é bom o bastante para eles. São socialmente competentes e, muitas vezes, casados. Conseguem bons empregos porque parecem confiáveis e aparentam saber mais do que na realidade sabem. Quando usam drogas, as preferidas são maconha e álcool. Para eles, o crime é um jogo. Retornam ao local onde mataram para acompanhar os trabalhos da perícia e da polícia, estão atentos aos noticiários e são os últimos suspeitos, por serem charmosos e carismáticos. Planejam o crime com cuidado, carregam o material necessário para cumprir suas fantasias, interagem com a vítima e se gratificam com estupro e a tortura. Deixam pouquíssimas evidências no local do crime, escondem ou queimam o cadáver e levam um pertence daquele que matou como lembrança ou troféu.

Já os assassinos desorganizados agem de maneira totalmente diferente. Janire Rámila diz que (2012, pág. 60):

Outra categoria de indivíduos não tinham os cuidados em deixar o corpo à vista e fugir sem se preocupar com nada que fosse deixado para trás. Os desorganizados são da categoria dos psicóticos.

Num mesmo sentido fala Ilana Casoy (2014, pág. 24):

Os *serial killers* desorganizados também são solitários, mas por terem comportamento considerado estranho, esquisito. Sua desorganização é geral: com a casa, com o carro, com o trabalho, com a aparência e com o estilo de vida. Não são atléticos, são introvertidos e não têm condição de planejar um crime com eficiência. De forma geral, agem por impulso e perto de onde moram, usando as armas ou os instrumentos encontrados no local da ação. É comum manterem um diário com anotações sobre suas atividades e vítimas, trocam de emprego com frequência e tentam seguir carreira militar ou similar, mas não bem-sucedidas. É raro manter algum contato com a vítima antes de agir; agem com fúria gratificam-se com estupro ou mutilação *post mortem* e, nesse grupo, é comum encontrarmos canibais e necrófilos. Têm mínimo interesse no noticiário sobre seus crimes e deixam muitas evidências no local em que matam.

Janire Rámila expõe um quadro de estudo feito pelos agentes do FBI, que extraíram algumas características, consideradas importantes, desses indivíduos (2012, pág. 61):

QUADRO – Comparação entre os *Serial Killers* organizados (psicopatas) e desorganizados (psicóticos).

ASSASSINOS ORGANIZADOS (Psicopatas)	ASSASSINOS DESORGANIZADOS (Psicóticos)
- Socialmente competentes; - Imagem masculina; - Sabe ser simpático; - Forte autocontrole e autoestima;	- Socialmente imaturos; - Descuidados no aspecto físico; - Fugido, rejeita contato físico; - Personalidade frágil, precisa de ajuda;
- Possui trabalho estável; - Controle durante o crime.	- Não trabalha, ou com um emprego pouco qualificado; - Descuidado.
- Sexualmente competente	- Sexualmente incompetente
- Inteligência médio-alta	- Baixa inteligência
- Dispõe de mobilidade geográfica	- Mora e trabalha perto do local do crime
- Segue os meios de comunicação	- Não segue os meios de comunicação
- É um preso modelo	- Comportamento conflituoso
- Pode estar casado e ter filhos	- Mora sozinho ou na companhia dos pais
- Tenta ocultar o cadáver; - Limpa a cena do crime.	- Não se preocupa com a cena do crime
- A vítima é alguém desconhecido	- Mata pessoas conhecidas

Assim, fica claro que existem assassinos mais inteligentes que outros, que cometem seus crimes de uma maneira que ninguém venha a descobrir, e se isso acontecer, que demore anos. Já existe um outro tipo que não se importa com o que irá acontecer, pra ele tanto faz que o crime seja descoberto hoje, como posteriormente. Vale ressaltar que, existe, também, uma outra categoria de assassinos, chamados de assassinos mistos, que é uma mistura de um indivíduo organizado e de um indivíduo desorganizado.

Muitos acreditam que não existem *Serial Killers* do sexo feminino, porém engana-se quem pensa assim. Quando se fala em homicídio em série, a sociedade pensa logo na figura masculina, acreditando que a figura feminina não tem capacidade para tanto, mas as coisas mudam e mulheres vêm se destacando cada vez mais nesse cenário sanguinário, e segundo um estudo feito por Marissa Harrison e publicado nos sites da *BBC Brasil* e *O Aprendiz Verde*, entre os anos de 1821 a 2008, 64 mulheres *Serial Killers* foram estudadas, fazem parte da classe média, e possuem uma média de idade de 20 e 30 anos de idade, e na sua grande maioria são babás, professoras, donas de casas, etc. Para concluir seu estudo finaliza dizendo que:

Ao contrário das ideias preconcebidas sobre mulheres serem incapazes de chegar a tais extremos, as mulheres em nossos estudos envenenaram, asfixiaram, estrangularam, espancaram e atiraram em recém-nascidos, crianças, idosos e pessoas doentes, bem como adultos saudáveis; frequentemente pessoas a quem conheciam e que provavelmente confiavam nelas.

Uma diferença marcante entre os *Serial Killers* do sexo masculino e feminino é que as mulheres escolhem sempre ou quase sempre crianças, pessoas doentes e idosos, talvez por serem “presas” mais fáceis e indefesas, já os homens, dificilmente escolhem pessoas assim, preferem na grande maioria das vezes, mulheres.

Foi falado bastante sobre os crimes cometidos por *Serial Killers* e o modo de como tratam ou torturam suas vítimas. Mas a grande questão é: quem são suas vítimas e como eles as encontram e escolhem? Não é uma tarefa fácil definir quem são elas, pois nunca se sabe quem é o assassino e como ele faz o seu critério de escolha, porém na maioria das vezes, as vítimas são pessoas de um mesmo grupo social, a exemplo de prostitutas, idosos, crianças, mulheres que possuem traços iguais, sejam eles, a cor de sua pele, a cor dos seus cabelos, estatura, etc. Janire Rámila acredita que antigamente, as vítimas não eram partes essenciais para a resolução destes crimes, sempre eram esquecidas. Até o século passado, as vítimas não eram consideradas componentes importantes para a concretização dos crimes, porém, no início deste século, as vítimas passaram a ser papel importante para solucionar as ações de determinada natureza, procurando sanar toda a injustiça que existe. Ilana Casoy fala a respeito da (s) vítima (s) do *Serial Killer* (2004, pág.16):

As vítimas do *serial killer* são escolhidas ao acaso ou por algum estereótipo que tenha significado simbólico para ele. Eles são sádicos por natureza e procuram prazeres perversos ao torturar suas presas, chegando até a “ressuscitá-las” para “brincar” um pouco mais. Têm necessidade de dominar, controlar e possuir a pessoa.

Esses indivíduos escolhem suas vítimas e acompanham a rotina de cada uma delas, descobrindo onde elas moram, com quem vivem e o que fazem, procurando sempre manter uma aproximação, e se possível torna-se “amigo”, conquistando assim, sua confiança para depois, no momento certo, cometerem o crime. Eles sempre a tratam como objeto para suas fantasias mais obscuras. É comum que eles foquem em apenas um tipo específico de vítima, para depois desumanizá-la, matando-a sem nenhum ressentimento. Há casos que as vítimas podem ser escolhidas por razão de uma oportunidade, não estando no plano ou no perfil do criminoso, apenas aparecem no “momento e na hora errada”.

Janire Rámila discorre a respeito das vítimas estudadas pela Vitimologia, que muitas vezes são alvos ou são marcadas por atitudes e ações cometidas por esses indivíduos (2012, pág. 131):

Vítimas diretas: são pessoas que sofreram o ato delitivo.

Vítimas indiretas: são aquelas que, sem terem sofrido o delito ou acontecimento traumático de modo imediato, padecem pessoalmente as consequências que o mesmo teve em uma pessoa chegada.

Não se pode apenas frisar as vítimas diretas, ou seja, aquelas que são assassinadas ou que na maioria das vezes conseguem escapar do criminoso, mas sim, deve-se destacar também, as vítimas indiretas, que neste caso são os familiares e amigos, que de certa forma ficam traumatizados e são, também, atingidos com a forma e a crueldade que as pessoas próximas a elas sofreram.

Para alguns *Serial Killers* não existem vítimas que possuam determinados perfis adotados por eles, o que importa é concretizar a sua ação. Para encontrarem suas vítimas, esses indivíduos traçam um modelo de como as encontram, por esse motivo Guilherme Bauer publica um estudo feito por um detetive de Vancouver, Canadá, o doutor Kim Rossmo, onde o mesmo divide os *Serial Killers* em *Caçador*, *Furtivo*, *Oportunistas* e *Ardiloso*, de acordo com a forma de como encontram as suas vítimas:

Caçador: realiza especificamente a busca de uma vítima baseado no seu local de residência;

Furtivo: também faz uma busca da vítima, mas do local de uma atividade diferente de seu local de residência ou viaja para outro lugar durante a caçada;

Oportunistas: encontra a vítima enquanto realiza outras atividades;

Ardiloso: fica numa posição, exerce uma profissão ou cria uma situação que lhe permite encontrar as vítimas dentro de um local sob seu controle.

Por fim, lidar com esses indivíduos é bastante preocupante, pois não sabemos quem são e a qual hora e local atacarão. Não existe uma forma de se prevenir, qualquer um de nós podemos ser a vítima de um *Serial Killer*.

2.2 *Serial Killers* x Psicopatas

Muitas pessoas ainda confundem esses dois indivíduos, acreditando serem o mesmo tipo de criminoso pelo fato de cometerem atrocidades. O que os diferencia é que um tipo comete os atos com um caráter cruel e o outro com um caráter, razoavelmente, “simples”. Morillas Fernández explica a respeito da diferença desses dois indivíduos (FERNÁNDEZ *apud* BONFIM 2004, pág. 76):

“Psicopata” e “Assassino em Série” são termos que inicialmente são distintos, mas que em casos extremos podem confluir em um mesmo sujeito. Ou seja, em muitos casos o assassino em série é, igualmente, um psicopata. Isto nos faz também compreender que um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino em série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos em série. Destes – ou seja, dos assassinos seriais –, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia.

Vale destacar que, segundo a médica especialista no estudo da mente, Ana Beatriz Barbosa Silva (2013), autora do livro *Mentes Perigosas*, psicopatas são todos os indivíduos que não possuem a capacidade de se pôr no lugar do outro, não sendo necessariamente todos aqueles que cometem crimes, mas sim, aqueles que passaram por a vida de alguém e deixaram algum rastro de destruição. O racional desse indivíduo é perfeito, não sentindo afeto ou qualquer outro sentimento por alguém.

Já o médico especialista em psiquiátrica forense do Hospital das Clínicas, em São Paulo, Gustavo Bonini Castellana (2012), define o psicopata como um indivíduo frio, que não sente remorso e não possui empatia nenhuma com as demais pessoas, e que descumpra todas as normas sociais.

Uma grande dúvida que surge na sociedade é: Será que todos esses indivíduos já nascem criminosos? Ana Beatriz Barbosa Silva, explica que nem todo criminoso nasce assim, existem os criminosos psicóticos e os criminosos psicopatas, a grande diferença é que o primeiro tipo são aqueles mais graves, ou seja, aqueles capazes de fazer as maiores perversidades com requintes de crueldade, sem sentir arrependimento por isso, aqui se enquadram os *Serial Killers*; já o segundo tipo de criminoso, que pode ser a grande maioria, são todos aqueles que cometem o ato,

têm noção do que está fazendo, mas não ligam para o que vai acontecer, como por exemplo, os políticos corruptos. Mougnot faz uma distinção a respeito dos Criminosos Psicóticos e os Criminosos Psicopatas (2004, pág. 82):

O primeiro tipo é o verdadeiramente doente mental, portador de uma *psicose*, o chamado *paranoide psicótico* ou portador de uma *esquizofrenia paranoide* e que não é consciente de seu estado, não conhecendo seus delírios e alucinações como tais, mas sim como se fossem a própria realidade. O outro é o *psicopata* ou *sociopata*, situação que não figura uma doença mental.

A autora Ilana Casoy, no livro *Serial Killer Made in Brazil, 2ª Edição*, trás uma definição desses dois indivíduos, porém faz uma divergência acerca do Criminoso Psicótico, pois ela não acredita que ele seja um doente mental, mas sim, que ele possui um mau funcionamento na sua personalidade (2004, págs. 27 e 28):

Do ponto de vista psiquiátrico e psicológico, esses indivíduos não se enquadrariam como doentes mentais como é um caso de uma pessoa portadora de esquizofrenia, porém eles apresentam um mau funcionamento da sua personalidade no tocante ao caráter que envolve os traços moldados ao longo do desenvolvimento, resultantes das experiências de aprendizagem propiciadas por diferentes influências ambientais. Os indivíduos classificados como psicopatas expressam em suas relações com os outros encanto superficial; inteligência sem alterações; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; ausência de nervosismo ou manifestação neuróticas; irresponsabilidade; mentira e falta de sinceridade; falta de remorso ou vergonha; comportamento anti-social sem constrangimento aparente (...).

Diante das definições descritas acima, porém, a autora define que a Psicopatia é dividida em *Leve*, *Moderada* e *Grave*, os *Serial Killers* se enquadram nesta última, pelo fato de sentirem prazer em ver o outro sofrer. De fato, o *Serial Killer* é um Psicopata, e ela afirma que a Psicopatia, seja ela em qual estado esteja não é uma doença, mas sim uma maneira de ser e de existir, na qual os psicopatas não possuem nenhum compromisso com o outro, mas sim um objeto de prazer, a diferença é que os *Leves* e *Moderados* ou Criminosos Psicopatas têm noção do que fazem, porém não ligam para o que vai acontecer, eles necessariamente não são assassinos, já os *Graves* ou Criminosos Psicóticos além de terem noção do que fazem, cometem os crimes com requintes de crueldade e perversidade e não se arrependem, apenas se vangloriam com o sofrimento do outro.

Saber se um Psicopata nasce Psicopata não é uma tarefa tão simples e fácil como descreve Janire Rámila, pois (2012, pág. 60):

Alguns acreditam que possa ter uma origem por meio de fatores genéticos, que o psicopata nasce psicopata; outros, que a psicopatia surge graças a fatores ambientais, que ele é criado; e outros acreditam que o psicopata nasce com genes que o predispõem a padecer dessa anomalia e que,

dependendo do ambiente no qual seja criado, esses se desenvolvem em um determinado caminho.

Já dizia Ana Beatriz que os Psicopatas nascem com o cérebro diferente dos seres humanos normais. Em uma entrevista dada à Revista Época, ela explica se realmente eles nascem assim e qual a diferença da mente de uma pessoa normal e de um Psicopata:

ÉPOCA – Qual é a natureza da psicopatia? Os psicopatas nascem assim?
Ana Beatriz – Os psicopatas nascem com um cérebro diferente. Os seres humanos têm o chamado sistema límbico, a estrutura cerebral responsável por nossas emoções. É uma espécie de central emocional, o coração da mente. Em 2000, dois brasileiros, o neurologista Ricardo Oliveira e o neurorradiologista Jorge Moll, descobriram a prova definitiva dessa diferença da mente psicopata, por meio da chamada ressonância magnética funcional, que mostra como o cérebro funciona de acordo com diferentes atividades. Nesse exame, mostraram imagens boas (*belezas naturais, cenas de alegria*) e outras chocantes (*morte, sangue, violência, crianças maltratadas*). Nas pessoas normais, o sistema límbico reagia de forma diversa. Nos psicopatas, não há diferença. O sistema límbico dessas pessoas não funciona. O pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. Da mesma forma, não há repercussão no corpo. Eles não têm taquicardia, não suam de nervosos. Por isso passam tranquilamente num detector de mentiras. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Revista ÉPOCA, 2009).

Vale frisar que nem todo criminoso é Psicopata ou *Serial Killer*, pois existem aqueles que cometem crimes sabendo o que estão fazendo e quais consequências eles terão, porém, com o passar do tempo, eles se arrependem do que fizeram, esses são os chamados “recuperáveis”. De 75% a 80% da população carcerária é considerada “recuperável”, os demais são “irrecuperáveis”. Essa porcentagem é descrita por Ana Beatriz na mesma entrevista que deu à Revista ÉPOCA:

ÉPOCA – Um assassino pode não ser psicopata e um psicopata pode jamais matar?
Ana Beatriz – Sim, isso é muito importante. É um equívoco pensar que apenas assassinos seriais são psicopatas, e um dos objetivos de meu livro é justamente este: mostrar que a psicopatia não está ligada apenas ao homicídio. Existem assassinos passionais que jamais matariam novamente. Um exemplo é a mulher que matou o estuprador do filho dela de 4 anos. Ela nada tem de psicopata. Ao contrário, apesar da violência, o crime dela pode ser compreensível para muitas mães. Ao passo que um psicopata pode nunca ter a necessidade de assassinar, resolvendo suas questões matando vidas afetivas e financeiras, prejudicando pessoas de forma irreversível, mas sem matá-las. **Na população carcerária, segundo pesquisas feitas no Canadá e nos Estados Unidos, há de 20% a 25% de psicopatas.** (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Revista ÉPOCA, 2009, grifo nosso).

Por fim, nem todos os presos são Psicopatas perigosos, eles podem voltar a reintegrar a sociedade e terem uma nova chance para poder recomeçar uma nova história, porém, os demais não são mais confiáveis para viver em sociedade, pois se eles fizeram uma vez, tornarão a fazer novamente, e se essa liberdade for

concedida, a população tem que está em alerta, pois a qualquer momento poderá ter um novo crime, um novo assassinato, uma nova presa para o *Serial Killer*.

2.3 *Serial Killers* Brasileiros

O Brasil possui uma tecnologia para o estudo desses criminosos um pouco abaixo dos demais países, a exemplo dos Estados Unidos, o que dificulta a sua identificação.

Como falado antes, o *Serial Killer*, para executar seus crimes, planeja todo esquema antes de “atacar” através do *modus operandi*, e muitas das vezes ficam esquecidos e não são percebidos, só apenas depois de anos é que são descobertos, como por exemplo alguns *Serial Killers* brasileiros.

O primeiro *Serial Killer* da história do Brasil foi José Ramos, o “Linguiceiro da Rua do Arvoredo”, pouco se sabe a respeito dos crimes cometidos por ele, porém Gisele Ribeiro (2015) descreve um pouco da história:

1863. Província de Porto Alegre. O açougueiro José Ramos, um homem elegante e viajado, que frequentava as casas de ópera da cidade e tinha excelente gosto musical, fazia sucesso entre a população com a venda de linguças que ele e a mulher, Catarina Pulse, preparavam. O que ninguém sabia é que o ingrediente principal da referida iguaria era a carne das vítimas do casal, seduzidas pela promessa de uma noite de luxúria com Catarina. No matadouro disfarçado de alcova, as vítimas eram distraídas com conversa inebriante e recebiam boa comida e boa bebida - além de um golpe certo de machadinha desferido por Ramos, que abria suas cabeças de alto a baixo.

Com a ajuda de Carlos Claussner, o açougueiro Ramos degolava, esquartejava, descarnava, fatiava e guardava as vítimas em baús, moendo-as aos poucos e transformando-as nas famosas linguças, que eram vendidas em seu açougue na rua da Ponte (hoje rua Riachuelo). Os crimes da rua do Arvoredo foram descobertos em 1894, chocando os cerca de 20 mil habitantes da cidade. Ramos foi condenado à forca. Catarina foi internada em um hospício, onde morreu louca. Claussner, àquela altura, já havia virado linguça. Apesar do escândalo, os crimes foram ignorados pela imprensa da época. A história repercutiu apenas nos jornais da França e do Uruguai. Acredita-se que o caso tenha sido abafado porque a população da cidade queria esquecer que tinha sido transformada por Ramos em canibal. Não se sabe ao certo quantos pobres diabos Ramos matou. Nem os motivos que o levaram a isso. Mas ele pode ser considerado o primeiro serial killer brasileiro de que se tem registro.

O segundo *Serial Killer* mais famoso do Brasil foi José Augusto do Amaral, vulgo “Preto Amaral”. Este *Serial Killer* cometeu seus delitos na década de 20, uma década marcada por furtos e vários crimes violentos contra crianças. Segundo Ilana Casoy (2014, pág. 35) “Preto Amaral” se chamava José Augusto Amaral, nascido em 15 de Agosto de 1871, solteiro, era natural de Conquista, Minas Gerais. Seus

pais, escravos africanos do Congo e Moçambique, haviam sido comprados pelo visconde de Ouro Preto. Em seu registrou policial constam várias identificações para fins militares, três prisões por vadiagem em São Paulo (1920 e 1921), por vagabundagem em Bauru e Santos (1922) e, neste mesmo ano, por furto em São Paulo. Cometeu seu primeiro homicídio, ou melhor, tentativa, em 13 de Fevereiro de 1926 contra o menino “Rocco”, de apenas 9 anos de idade. Aproveitando-se da inocência do garoto, o atacou, porém não obteve êxito. Sua segunda vítima foi Antônio Sanchez de 27 anos, o fato ocorreu no dia 5 de Dezembro de 1926. Antônio morava em Barra Bonita, mas saiu para trabalhar na capital. Era um garoto de família humilde e não ganhava dinheiro. Amaral apareceu na vida do garoto como uma “alma caridosa” demonstrando ser “amigo”, conquistando a confiança de Antônio. Como fez com o primeiro garoto, levou-o para o local do crime e o matou estrangulado, desta vez foi mais cuidadoso e verificou se a vítima realmente estava morta. A terceira morte aconteceu na véspera de Natal do ano de 1926, tendo como vítima José Felipe de Carvalho, de apenas 12 anos. Era um garoto feliz, como todas as demais crianças da época, porém seus sonhos foram interrompidos quando conhece um vendedor de balões, que aparentemente era amigável que o levou para mata, o atacou e praticou atos sexuais com o mesmo. A última vítima de Amaral foi o jovem Antônio Lemes de 15 anos de idade, o crime aconteceu entre madrugada do dia 31 de Dezembro de 1926 e/ou 01 de Janeiro de 1927. Amaral avistou Antônio brincando com algumas crianças, e como de costume aproximou-se do garoto e o convidou para almoçar, após muita comida e bebida, o criminoso mata-o.

O terceiro *Serial Killer* da história do Brasil foi Febrônio Ferreira de Mattos, “Febrônio Índio do Brasil” ou simplesmente como ele próprio se intitulou “O filho da luz”, era filho de açougueiro e atuou, mesmo que sem licença ou formação, como médico e dentista. Possuía uma tatuagem com as seguintes iniciais: “DCVXVI”, quais significavam Deus, Caridade, Virtude, Santidade, visto que alterou a letra X para S, Vida e Ímã da Vida, como destaca Ilana Casoy em seu livro (2014, pág. 43). Essas iniciais seriam deixadas mais tarde em suas vítimas. Ele acreditava que veio com uma missão na terra enviada pelo Deus Vivo. Seu primeiro homicídio aconteceu em 13 de Agosto de 1927 na Ilha do Ribeiro, tendo como vítima Alamiro José, o qual foi levado por Febrônio, que se dizia trabalhar em uma empresa de aviação chamada Lopes, até o local do crime e o estrangulou, fazendo com que o mesmo desmaiasse, logo em seguida com a utilização de um cipó consumou o crime, após

o feito Febrônio jogou sobre si as roupas de Alamiro deixando apenas seus braços e pés fora. O segundo crime aconteceu em 29 de Agosto de 1927, tendo como vítima João Ferreira, menor de idade, com apenas 10 anos. Febrônio vagava pela Ilha do Caju quando avistou o garoto e ofereceu-lhe alguns doces, então puxou conversa com o garoto, no meio da conversa oferece-lhe um emprego, de imediato seus pais recusaram, mas o criminoso levou o garoto escondido e tatuou no peito do garoto as iniciais que possuía, também, no seu peito, logo em seguida começaram os ataques. Após esses crimes Febrônio foi descoberto, porém não foi apenas esses crimes houveram outros, como por exemplo, o caso dos menores Jacob e Octávio, o qual tatuou as iniciais no peito de Jacob, enquanto Octávio assistia aterrorizado aquele episódio, e alguns dias depois foi a vez de Octávio, ambos foram torturados e abusados sexualmente. Outra vítima foi Eduardo Ferreira, o qual tentou praticar sexo com ele, mas foi impedido por João Cabral de Brito. Já no mês de agosto a vítima Manoel Alves de 18 anos, procurou a delegacia para prestar queixa, pois um indivíduo tinha gravado em seu peito algumas iniciais. Em 15 de Agosto as vítimas foram dona Maria, seu filho Benjamim, de 14 anos, Joaquim de 16. Álvaro Ferreira, de 18 anos também foi uma das vítimas de Febrônio.

Dentre os casos citados acima existem vários outros como o de Benedito Moreira de Carvalho, o “Monstro de Guaianases”, que praticava estupros com as suas vítimas, as quais foram 29, onde 10 delas acabaram mortas. Há também Francisco Costa Rocha, o conhecido “Chico Picadinho”, que ficou conhecido assim por conta de homicídios que cometeu, e além de matar suas vítimas ele as retalhava depois que abusava sexualmente delas. José Paz Bezerra, ou simplesmente, o “Monstro do Morumbi”, o qual cometeu seus crimes entre as décadas de 60 e 70, responsável pela morte de mais de 20 mulheres, as deixando em terrenos baldios nuas ou seminuas, amordaçadas e com indícios de abuso sexual e estrangulamento. Ainda na década de 60 destaca-se João Acácio Pereira da Costa ou o “Bandido da Luz Vermelha”, que recebeu esse nome, pois praticava seus crimes a noite e colocava sempre um pano vermelho no rosto, acusado de estuprar mais de 100 mulheres. A década de 90 foi marcada por crimes bárbaros cometidos por Marcelo Costa de Andrade, o “Vampiro de Niterói”, que matou 13 crianças, e praticava atos de sadomasoquismo com as vítimas e sem contar que depois de mortas ele bebia o sangue delas.

Pedro Rodrigues Filho é um dos *Serial Killers* mais famosos do Brasil. Apelidado de “Pedrinho Matador” por conta da série de homicídios que cometeu. O primeiro homicídio de Pedrinho foi contra o subprefeito que despediu seu pai do trabalho e em seguida matou um vigia que trabalhava com seu pai, por acreditar que o mesmo era ladrão. Antes de matar, avisava as suas vítimas o porque de está fazendo aquilo e o motivo, que na maioria das vezes era por vingança. A partir disso começa a “matança” desse indivíduo, mas o que mais chocou foi o fato de ter matado o seu pai dentro do presídio e em seguida arrancou o coração da vítima e jogou fora.

A grande maioria dos *Serial Killers* possui um poder de persuasão muito grande, ganhando sempre suas vítimas com palavras e propostas, como foi o caso do ex-motoboy Francisco Pereira de Assis, o “Maníaco do Parque”, o qual levava suas vítimas para o Parque do Ibirapuera, São Paulo, com a desculpa de ser fotografo e que precisava fazer umas fotos das garotas, quando chegava no local as estuprava e em seguida as matavam, por fim as esquartejava.

Pernambuco é um dos estados mais violentos do Brasil, onde homicídios brutais estão sendo cometidos de uma forma assustadora. No ano de 2012, três assassinos foram descobertos por praticarem crimes brutais, que tiveram grande repercussão. Eles atraíam mulheres com a falsa promessa de emprego. As vítimas, por passarem necessidades financeiras, aceitavam a proposta, mas ao chegarem na casa dos criminosos eram assassinadas e suas carnes serviam de alimento para eles. Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, Izabel Cristina Torreão Pires e Bruna Cristina Oliveira da Silva participavam de uma Seita chamada Cartel, onde o principal objetivo era purificar o mundo, por isso as vítimas eram sempre mulheres. A primeira vítima desses criminosos foi Jéssica Camila da Silva Pereira, uma jovem cheia de sonhos e metas, mas que foram interrompidos.

No ano de 2008, na cidade de Olinda, Jéssica recebeu um convite de uma senhora chamada Izabel para trabalhar juntamente com ela, possivelmente como doméstica, porém o pai de Jéssica disse que não teria condições dela ir trabalhar, pois nenhum emprego contrataria uma jovem que já tinha uma filha, mas a senhora distorceu a conversa e dias depois a jovem Jéssica saiu de casa, juntamente com sua filha, para ir “trabalhar” e nunca mais voltou. Os acusados planejaram a morte de Jéssica meticulosamente e após matá-la comeram sua carne, como descreve

Jorge Beltrão Negromonte da Silveira em seu livro *Revelações de um esquizofrênico* (2012, págs. 34 a 37):

Um dia aproveitando que a adolescente do mal não estava, combinei com Bel e com Jéssica um modo de destruí-la, e chegamos a uma conclusão: Matá-la, dividi-la e enterrá-la. Só que cada parte dela em um lugar diferente. [...] Chegando na porta do quarto, por está encostada, chego a ver pela brecha a maldita, linda, porém exótica. Ao abrir a porta ela range, e antes que a adolescente do mal tivesse a possibilidade de reagir eu à imobilizo. Jéssica também entra no quarto para me ajudar enquanto Bel corre para cozinha, voltando depois com uma faca. Os gritos da adolescente do mal são ocultados pelos trovões. Pego a faca e lhe dou um golpe forte e preciso, atingindo a sua jugular. [...] Vejo aquele corpo no chão, Jéssica desconfia que ainda se encontra com vida, pego uma corda, faço uma forca e coloco no pescoço do corpo, puxo para o banheiro e ligo o chuveiro para todo o resto do sangue escorrer pelo ralo. Ao olhar para o corpo já sem vida da adolescente do mal, sinto um alívio. Pego uma lâmina e começo a retirar toda a sua pele, e logo depois à divido. Eu, Bel e Jéssica nos alimentamos com a carne do mal, como se fosse um ritual de purificação, e o resto eu enterro no nosso quintal, cada parte em um lugar diferente.

Nos trechos do livro, o criminoso cita o nome *Jéssica*, porém essa não era a vítima, mas sim Bruna Cristina, que mesmo antes da jovem morrer aderiu o nome dela, e logo após a sua morte começou a se passar por ela e “adotaram” sua filha como se fosse deles. Como relata a matéria do Domingo Espetacular exibida pela TV Record no dia 23 de Abril 2012, a segunda vítima foi Giselly Helena da Silva, 30 anos, morta no final de Fevereiro do mesmo ano que foi exibida a matéria e a terceira vítima foi Alexandra Falcão da Silva, 20 anos, que foi assassinada aproximadamente no dia 14 de Março, também do mesmo ano, ambas foram assassinadas na cidade de Garanhuns – PE. Além de matarem suas vítimas, comiam a carne delas, por isso ficaram conhecidos como os “Canibais de Garanhuns”, e por fim, vale destacar que Isabel ou Bel, fazia empadas com as carnes das vítimas e vendia para a população.

No ano de 2014 surge outro *Serial Killer*, o qual atacava suas vítimas entre Janeiro e Setembro, mês em que o acusado foi pego. Tiago Henrique Gomes da Rocha, de 26 anos, trabalhava como vigilante e ficou conhecido como “Motoboy de Goiana”, ele cometia seus crimes contra mulheres e moradores de rua de forma misteriosa, sempre usando capacete fechado para não ser reconhecido. Em uma matéria produzida pela TV Aanguera – Goiás, relatou quem foram as vítimas do Motoboy:

O primeiro crime da série de assassinatos contra mulheres em Goiânia ocorreu em 18 de janeiro deste ano, quando Bárbara Luiza Ribeiro Costa, de 14 anos, foi executada no Setor Lorena Park. A morte mais recente foi a de Ana Lídia Gomes, baleada em um ponto de ônibus no Setor Conjunto Morada Nova, no dia 2 de agosto. Um motociclista passou pelo local e

disparou contra a garota, que não resistiu aos ferimentos. Entre as outras 13 mortes investigadas pela força-tarefa estão a da dona de casa Lillian Sissi Mesquita e Silva, de 28 anos, em 3 de fevereiro, de Janaína Nicácio de Souza, de 25 anos, e de Bruna Gleycielle de Sousa Gonçalves, 26 anos, ambas mortas em 8 de maio. Todas as vítimas de série de assassinatos eram jovens, mas não tinham perfil parecido. (GOMES, Luísa. TV Ahanguera – Goiás, 2014).

A mente obscura de um assassino em série é de difícil compreensão e mais ainda quando não se arrependem do que fazem. No final de 2014 surge um novo *Serial Killer*, Sailson José das Graças ou simplesmente o “Maníaco da Faca”, ficou conhecido por cometer mais de 40 assassinatos, a grande maioria deles feitos por “encomenda”, a mando de Cleusa Balbino e José Messias, os quais lhe davam em troca roupas, comida e dinheiro. Sailson sempre escolhia um perfil de vítima, eram mulheres brancas. Ele as observava, e depois as seguiam para descobrir o seu local de trabalho, sua residência, e tentava ser tornar amigo delas para que em seguida pudesse matá-las. Numa matéria, o acusado diz que sentia prazer quando as vítimas lutavam para não serem mortas e relata ainda que não se arrepende do que fez, e se fosse solto tornaria a fazer novamente, se arrependendo apenas de uma criança que matou conforme destaca:

Rio - "Eu tinha prazer quando ela se debatia, gritava e me arranhava". Foi assim que o *serial killer*, Sailson José das Graças, de 26 anos, tentou justificar as mortes de 38 mulheres nos últimos nove anos. Ele confessou ter matado mais quatro pessoas, a mando de sua cúmplice, Cleusa Balbina, e uma criança de dois anos. O assassino disse no final da manhã desta quinta-feira que sentia prazer no momento em que tirava a vida das suas vítimas. "Eu parava na padaria, numa praça, ficava vendo jornal. Olhava para uma mulher e falava: 'é essa'. Ia seguindo até em casa, mas nunca estuproi ninguém. Mulher pra mim tinha que ser branca, negra não, por causa da minha cor. Eu tinha prazer quando ela se debatia, gritava e me arranhava. Eu pensava que eu era meio maluco, às vezes normal", disse. "Não me arrependo e parar de matar é difícil. Saindo da cadeia, voltaria a matar novamente outras 38 mulheres. Só me arrependo no caso da criança, mas não teve jeito. A criança chorava muito e poderia acordar os vizinhos", lembra. (VALDEVINO, Diego. Revista Eletrônica *O Dia*, 2014).

Foi descoberto no ano de 2015 mais um novo Serial Killer, o pintor Jorge Luiz Morais de Oliveira, 41 anos, o qual cometia seus crimes bárbaros na Zona Sul da Cidade de São Paulo e escondia os corpos em sua residência, num puro ato de prazer e perversidade. A primeira vítima foi Carlos Neto Alves Júnior, 21 anos de idade, foi morto em Setembro à facada, o suspeito alega que agiu em legítima defesa, pois Carlos o queria lhe agredir. Renata Christina Pedrosa Moreira, de 33 anos, era usuária de drogas era uma das possíveis vítimas de Luiz, dentre outros como, Andréia Gonçalves Leão, Paloma Aparecida dos Santos, Natasha Silva

Santos e Kelvin Dondoni. Além desses crimes, o pintor Luiz Moraes já possuía um histórico criminal vasto.

CAPÍTULO 3: ASPECTOS JURÍDICOS E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PENAIS PARA SERIAL KILLERS.

Neste último capítulo será abordada a questão da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade no Sistema Jurídico Brasileiro e como elas funcionam em relação aos indivíduos. Há dois Projetos de Lei, um do Senado e outro da Câmara de Deputados, que definem o perfil criminal do *Serial Killer*, e acrescentam medidas para punição desses indivíduos, sendo que essas medidas tornam-se incompatíveis com a Carta Magna. Por fim, será estudado em qual dessas classificações se encaixa o *Serial Killer*, e como é a forma de tratamento oferecida a indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis.

3.1 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade no Sistema Jurídico Brasileiro.

A culpabilidade é um elemento importantíssimo na teoria do delito, pois ela serve como pressuposto essencial na aplicação de uma pena. Guilherme de Souza Nucci (2007) acredita que é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo ser o agente imputável, através das regras impostas pelo direito.

O Direito Penal apresenta ao conceito de culpabilidade um triplo sentido, como destaca Cezar Roberto Bitencourt (2013, págs. 437 e 438):

Em primeiro lugar, a culpabilidade – como *fundamento* da pena – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – *capacidade de culpabilidade*, *consciência da ilicitude* e *exigibilidade de conduta* conforme a norma – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade – como *elemento da determinação* ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como *fundamento* da pena, mas como *limite* desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade – vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, com o identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o *princípio de culpabilidade* impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa.

O Sistema Jurídico Brasileiro divide os seres humanos em três categorias: Imputáveis, Inimputáveis e Semi-Imputáveis. A imputabilidade é um dos elementos

da culpabilidade, já que ela é aplicável ao indivíduo que cometeu um delito. Bitencourt define a imputabilidade como sendo “a capacidade de culpabilidade, ou seja, é a aptidão para ser culpável” (2013, pág. 473). André Estefam discorre, também, a respeito da imputabilidade (2013, pág. 286):

Trata-se de capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato (vale dizer, de que o comportamento é reprovado pela ordem jurídica) e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ou seja, de conter-se), conforme se extrai do art. 26, *caput*, interpretado a *contrario sensu*. Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e **sanidade mental**, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação. (grifo nosso).

Constatada a sanidade mental, o indivíduo receberá uma pena fixada pelo Juiz, baseada no artigo 59 do Código Penal, como forma de reprovação pelo crime que cometeu. Em regra, para que o indivíduo seja considerado puramente imputável ele não deve possuir doença mental que influencie no seu modo de agir, caso haja, poderá ele ser considerado inimputável, e em algumas situações semi-imputável. Para fixar a inimputabilidade, o ordenamento jurídico adota três sistemas: o biológico, psicológico e biopsicológico. No primeiro tem que haver uma causa biológica deficiente para que o indivíduo se caracterize como inimputável. Bitencourt (2013, pág. 474) diz que “se o agente possuir alguma enfermidade/doença mental, ele não poderá responder pelos seus atos”. O segundo sistema acredita que mesmo que acusado não possua uma doença mental, ele poderá ser considerado inimputável, caso seja comprovado que no momento do crime ele encontrava-se desprovido de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. E o último sistema, o qual é adotado pelo Direito Penal pátrio, acredita ser uma mistura dos dois sistemas descritos anteriormente, ou seja, além de haver uma comprovação da doença mental, é necessário que o indivíduo seja incapaz de entender o caráter ilícito do fato durante o ato.

Para se caracterizar a inimputabilidade é necessária a falta de sanidade mental através da incapacidade de culpabilidade. É no sistema biopsicológico que será determinado se o indivíduo será ou não punido com uma pena, pois ele detectará se o agente padece de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. O artigo 26, *caput*, do Código Penal elenca algumas hipóteses de inimputabilidade:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Bitencourt analisa o *caput* do artigo 26, dizendo que (2011, pág. 414):

Na verdade, exige-se, em outros termos, que tal distúrbio – doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado – produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa. O agente é incapaz de avaliar o que faz, no momento do fato, ou então, em razão dessas anormalidades psíquicas, é incapaz de autodeterminar-se.

Vale frisar ainda que os indivíduos inimputáveis não só são aqueles que possuem uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas também se enquadram aqueles que estão dispostos nos artigos 27 do Código Penal:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas pela legislação especial.

No mesmo sentido a Constituição Federal, em seu artigo 228, faz menção da inimputabilidade no caso dos menores de 18 anos, em relação à presunção legal, mesmo que o indivíduo entenda o caráter ilícito do crime.

O menor de 18 anos não pratica crimes, mas sim, atos infracionais, já que é incapaz de culpabilidade, assim sendo, é isento de pena. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente (maior de 12 e menor de 18) responderá pelo seu ato infracional nos termos do artigo 103. Segundo Bitencourt (2013, pág. 476), através do critério biológico o menor de 18 anos é excluído da punição dos artigos dispostos no Código Penal, mas o critério biopsicológico é indispensável na aplicação de uma medida severa ao adolescente.

Além dos indivíduos imputáveis e inimputáveis, existem os semi-imputáveis que são aqueles que têm responsabilidade diminuída e são amparados pelo parágrafo único do artigo 26 do Código Penal que difere do *caput* deste mesmo artigo, nesta ocasião, os semi-imputáveis são aqueles que são parcialmente incapazes, ou seja:

Art. 26. (...)
Parágrafo único. (...) Em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim sendo, esses indivíduos estão sujeitos a uma pena, porém ela será reduzida de um a dois terços ou até mesmo substituída por uma internação como descrito no artigo 98 deste mesmo Código.

Por fim, aos imputáveis aplicar-se-á a pena e aos inimputáveis uma medida de segurança, no caso dos semi-imputáveis aplica-se tanto a pena como a medida de segurança, nunca as duas, pois isso lesa o princípio do *ne bis in idem*, o que determinará que o indivíduo se submeta a uma pena ou a uma medida de segurança são as circunstâncias pessoais do infrator, se o seu estado mental demonstrar a necessidade de um tratamento, o agente cumprirá uma medida de segurança, mas se esse estado não se manifestar, o agente, então, cumprirá uma pena. Mas qual a diferença entre pena e medida de segurança? A pena reprova a conduta ilícita e previne a ocorrência de novos crimes, e a medida de segurança tem como objetivo o tratamento do indivíduo, lembrando que as mesmas diferem-se em razão do seu pressuposto, sua finalidade e o seu regime jurídico. André Estefam faz uma distinção entre pena e medida de segurança (2013, pág. 469):

- a) A *pena*, fundada na culpabilidade e, ainda que parcialmente, no “poder agir de outro modo”, possui *cunho ético* e se baseia no *sentimento de justiça* (considerando que possui índole retributiva); a *medida de segurança* é neutra do ponto de vista ético, fundando-se na *utilidade*;
- b) A *pena* decorre de um *fato certo e determinado* (é, portanto, retrospectiva); a *medida de segurança* inspira-se num fato concreto, mas *se justifica em razão de um fato provável* (a possibilidade de cometer novos atos semelhantes, ou seja, a periculosidade – é, portanto, prospectiva);
- c) A *pena* é dosada *proporcionalmente à gravidade do fato* (abstrata e concreta); a *medida de segurança* é vinculada diretamente à *periculosidade* do agente (e à sua persistência nesse estado);
- d) A *pena* tem caráter *aflictivo*; a *medida de segurança*, *curativo*.

Assim sendo, a medida de segurança durará até que cesse a periculosidade do agente, não podendo exceder o prazo de 30 anos e a pena terá um tempo de cessação, podendo variar de meses até anos.

3.2 Projeto de Lei do Senado Nº 140/2010 e o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 03/2007

Cometer um homicídio já gera polêmica entre a população, pior ainda é quando esse homicídio é cometido de forma perversa e com um grau elevado de crueldade, não existindo outro motivo que explique isso, a não ser o prazer de matar, assim a polêmica é acrescida e a população se revolta ainda mais por não existir uma legislação específica para que esses indivíduos possam ser punidos da forma que deviam ser.

Com o objetivo de estabelecer um conceito penal e uma estabelecer uma punição para os *Serial Killer*, o Senador Federal Romeu Tuma propôs um projeto de Lei, de nº 140/2010, para que haja por parte da Lei, um reconhecimento jurídico para esses indivíduos. Esse Projeto tinha como objetivo primordial acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 do Código Penal, como estabelece a Ementa deste (TUMA, 2010):

Acrescenta o §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.

Os parágrafos do artigo 121 descrevem (TUMA, 2010):

Art. Art. 121. Matar alguém:

...

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido a 2 medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

O parágrafo 6º traz uma conceituação acerca dos *Serial Killers* e o modo de como agem para concluir os seus crimes. Neste mesmo parágrafo fica claro que para um indivíduo ser considerado um Assassino em Série é necessário que ele cometa homicídios dolosos e não todo e qualquer tipo de homicídio, como no caso dos culposos e preterdolosos.

Para comprovar se o indivíduo é um *Serial Killer* é necessário um laudo elaborado por profissionais desta área como descrito no parágrafo 7º.

O parágrafo 2º, inciso II do mesmo artigo qualifica o homicídio cometido por um assassino comum como sendo “por motivo fútil”, já no caso dos *Serial Killers* não existe apenas o motivo fútil, mas sim, outras qualificações como a crueldade elevada e a violência física e sexual, visto esses motivos, Romeu Tuma cria o parágrafo 8º

para se aplicar uma pena para esses indivíduos, porém esse parágrafo entra em conflito com alguns princípios constitucionais da nossa Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, CF/88), sem contar que, também fere o que está disposto no artigo 5º, *caput*, da CF. Ao falar de “uma expiação mínima de 30 anos de reclusão”, ele entra em total desarmonia com o artigo 75 do Código Penal, o qual dispõe que as penas privativas de liberdade não podem ultrapassar o período de 30 anos, e no caso de reclusão é a ressocialização do indivíduo, mas como falado anteriormente, o *Serial Killer* sempre sentirá a vontade e o desejo de matar, por esse motivo se reintegrar a sociedade, ele cometerá, novamente, crimes desta natureza. Sem contar que além de entrar em conflito com esses artigos, ele, também, limita a medida de segurança, quando prevê um limite entre o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade e o tempo de submissão.

O artigo 71 do Código Penal elenca um crime que é muito praticado por alguns assassinos, e que pode equiparar-se a crimes cometidos por assassino em série, a este denomina-se de crime continuado. Cezar Roberto Bitencourt define que (2013, pág. 788):

Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições do tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único. A regra do crime continuado deve ser aplicada tendo em vista o caso concreto e sob a inspiração das mesmas razões da política criminal que o inspiraram.

Essa é mais um brecha encontrada na lei, que seria preenchida pelo Projeto, excluindo assim, a qualificação do motivo fútil nos crimes cometidos por *Serial Killers*.

Além desse projeto, existe um outro na Câmara dos Deputados, que é o Projeto de Lei nº 03/2007, proposto pelo Deputado Carlos Lapa, o qual dispõe em ementa, um acréscimo do inciso III alterando o parágrafo único do artigo 96 e acrescenta parágrafo único ao artigo 97, criando uma medida de segurança social perpétua para esses indivíduos, denominados *Serial Killer*, porém, esse projeto também conflita-se com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, qual dispõe que “não haverá penas: de caráter perpétuo”.

É importante destacar que ambos os Projetos de Lei foram arquivados. Sendo que o Projeto de Lei do Senado não foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados pela Comissão de

Desenvolvimento Urbano e Interior, porém é importante destacar que, ambos os Projetos visavam apenas uma punição e um tratamento penal para esses indivíduos, bem como, um garantia de segurança para a população.

3.3 **Serial Killers: Imputáveis, inimputáveis ou semi-Imputáveis?**

O grande problema do Ordenamento Jurídico Brasileiro é não possuir um método que avalie os *Serial Killers* como imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis. No ano de 1841, Dom Pedro I criou um decreto de nº 82, o qual visava à criação de um hospital para tratar de indivíduos acometidos de doença mental. Dispõe o Decreto (1841):

DECRETO N. 82 - DE 18 DE JULHO DE 1841

Fundando um Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de Hospício de Pedro Segundo.

Desejando assignalar o fausto dia de Minha Sagração com a criação de um estabelecimento de publica beneficencia: Hei por bem fundar um Hospital destinado privativamente para tratamento de alienados, com a denominação de - Hospício de Pedro Segundo -, o qual ficará annexo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, debaixo da Minha Imperial Protecção, Applicando desde já para principio da sua fundação o producto das subscrições promovidas por uma Commissão da Praça do Commercio, e pelo Provedor da sobredita Santa Casa, além das quantias com que Eu Houver por bem contribuir.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Viana.

A criação desse decreto serviu como meio propulsor para a criação de outros decretos que dispunham sobre o tratamento de indivíduos acometidos por doença mental e a proteção da população, assim, em 1903, criou-se o Decreto 1.132, mais especificamente em seu artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, o qual reorganizava a assistência aos doentes mentais e protegia os demais seres humanos. Dispõe (1903):

DECRETO Nº 1.132, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Reorganiza a Assistencia a Alienados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º O individuo que, por molestia mental, congenita ou adquirida, comprometter a ordem publica ou a segurança das pessoas, será recolhido a um estabelecimento de alienados.

§ 1º A reclusão, porém, só se tornará effectiva em estabelecimento dessa especie, quer publico, quer particular, depois de provada a alienação.

§ 2º Si a ordem publica exigir a internação de um alienado, será provisoria sua admissão em asylo publico ou particular, devendo o director do estabelecimento, dentro em 24 horas, communicar ao juiz competente a admissão do enfermo e relatar-lhe todo o occorrido a respeito, instruindo o relatório com a observação medica que houver sido feita.

No mesmo sentido houve, no ano de 1934, um decreto do Presidente Getúlio Vargas, o qual assegurava o tratamento e a proteção legal dos indivíduos considerados Psicopatas (1934):

Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934

Dispõe sôbre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

- a) **Proporcionar aos Psicopatas tratamento e proteção legal;**
- b) Dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
- c) Concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial. (grifo nosso)

Com a criação desses decretos surge uma grande dúvida: pode o *Serial Killer* ser considerado um doente mental, enquadrando-se, assim, no *caput* do artigo 26? Quando esses indivíduos são pegos alegam insanidade mental, porém nem todos são considerados insanos, pois são capazes de racionalizar o ato, com exceção de apenas 5% desses, que estavam mentalmente doentes no momento do crime, como destaca Ilana Casoy (2004, pág. 32):

Racionalizar o ato como sendo de uma doença mental parece tornar o crime mais lógico. Insanidade, frequentemente alegada em tribunais para a tentativa de absolvição do assassino, não é uma definição de saúde mental, como muitos acreditam. Seu conceito legal se refere à habilidade do indivíduo em saber se suas ações são certas ou erradas no momento em que elas estão ocorrendo. É uma surpresa saber que **apenas 5% dos serial killers estavam mentalmente doentes no momento de seus crimes**, apesar das alegações em contrário. (grifo nosso)

De acordo com o que destaca a autora, nem todos estavam ou são considerados doentes na hora do ato, pois alguns planejam seus crimes de forma meticulosa para não serem pegos, muitas vezes premeditando-o e tendo noção do que irão fazer. Acerca dos inimputáveis o STJ julga o Habeas Corpus 33401, RJ:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO. I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo

esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. II - A constatação da inimputabilidade do ora paciente, no momento da prática do delito, escapa aos limites da estreita via do habeas corpus, visto que exige prova pericial específica. Writ denegado. (STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/11/2004 p. 212 RSTJ vol. 191 p. 453).

A inimputabilidade por doença mental determina a irresponsabilidade penal, ou seja, o criminoso não responde por seus atos por não possuir capacidade para entendê-los. A doença mental extrapola os limites estabelecidos pela medicina, onde abrange todos os estados mentais. Maximiliano Ernesto Fuhrer, define doença mental como sendo (2000, pág. 55):

Toda manifestação nosológica, de cunho orgânico, funcional ou psíquico, episódica ou crônica, que pode, eventualmente, ter como efeito a situação de incapacidade psicológica do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não é necessário que cause os dois efeitos (falta de entendimento e impossibilidade de autodeterminação) ao mesmo tempo, basta um.

Para se identificar a inimputabilidade do agente, e que o Juiz possa dar uma sentença, é necessário a figura dos peritos, que são essenciais na hora do julgamento, pois os mesmos realizaram exames psicológicos que determinam ou não se o agente, na hora, ou até mesmo depois de cometer o crime, possui algum tipo de doença mental. Quando comprovada, exclui-se a imputabilidade, mas não exclui-se o crime, porém, o agente não cumprirá uma pena, mas sim uma medida de segurança, disposta nos artigos 96 e 97 do Código Penal. É através da medida de segurança que se verifica a periculosidade do agente, visando prevenir que o mesmo cometa delitos e coloque em risco as demais pessoas da sociedade. André Estefam define a medida de segurança como sendo (2013, pág. 466):

Meios jurídico-penais de que se serve o Estado para remover ou inocular o potencial de criminalidade do homem perigoso. Seu fim não é punir, mas corrigir ou segregar.

A medida de segurança é aplicada quando se constata a conduta criminosa do agente. Existem duas espécies de medida de segurança descritas no nosso Código Penal (artigo 96), como descreve Cezar Roberto Bitencourt (2013, pág. 855):

- a) *Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico*: Essa espécie é chamada também de medida *detentiva*, que, na falta de *hospital de custódia e tratamento*, pode ser cumprida em outro *estabelecimento adequado*. A nova terminologia adotada pela reforma não alterou em nada as condições dos deficientes manicômios judiciários, já que nenhum Estado brasileiro construiu os *novos estabelecimentos*. Essa espécie de medida de segurança é aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis (arts. 97, *caput*, e 98 do CP) que necessitem de especial tratamento curativo.

- b) *Sujeição a tratamento ambulatorial*: A medida de segurança *detentiva* – internação –, que é a regra, pode ser substituída por *tratamento ambulatorial*, “se o fato previsto como crime for *punível com detenção*”. Essa medida consiste na sujeição a *tratamento ambulatorial*, através do qual são oferecidos cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, que poderá tornar-se necessária, para fins curativos, nos termos do parágrafo 4º do art. 97 do Código Penal.

Essas duas espécies tem uma duração indeterminada, segundo disposto o artigo 97 parágrafo 1º do Código Penal, até que não seja constatado o fim da periculosidade, através de um exame psicológico, porém estabelece um prazo mínimo de 1 a 3 anos. Esse tempo fere princípios constitucionais, pois a própria Constituição discorre que são vedadas as penas de caráter perpétuo (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, CF), por esse motivo não podem exceder o prazo legal, visto que o objetivo da medida de segurança é oferecer um tratamento para o indivíduo e não sua punição. Cezar Roberto Bitencourt discorre a respeito do que dispõe a Constituição Federal (2013, pág. 858):

Não se pode ignorar que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição de prisão perpétua; e, como *pena e medida de segurança* não se distinguem ontologicamente, é lícito sustentar essa previsão legal – vigência por prazo indeterminado da medida de segurança – não foi recepcionada pelo atual texto constitucional.

Destaca ainda Bitencourt (2010, pág. 785):

Sustentamos que em obediência ao postulado que proíbe a pena de prisão perpétua dever-se – ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação de liberdade do infrator (art. 75 do CP).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também julgou o Habeas Corpus 84219, SP, acerca da violação deste prazo:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (STF - HC: 84219 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285).

A Reforma Penal de 1984 extinguiu a medida de segurança provisória. O Estado deve oferecer, como elenca o artigo 10 da Lei de Execuções Penais, um tratamento adequado para o doente mental preso, objetivando assim, sua “cura”, porém, vale ressaltar que nem todos os doentes mentais serão curados, pois como dito anteriormente nem todos os *Serial Killers* são curáveis.

A medida de segurança é suspensa no curso de um ano, o que ocasionará a desinternação do indivíduo, caso não haja a prática delituosa, conforme o disposto no artigo 97, parágrafo 3º. Comprovada, através de exames periciais a cessação da periculosidade do agente, o Juiz determinará a revogação da medida de segurança, aplicando as hipóteses do livramento condicional, como discorre o artigo 178 da Lei de Execuções Penais.

Já que apenas 5% dos indivíduos podem ser considerados inimputáveis, os outros 95% serão imputáveis ou semi-imputáveis? Em tese, há uma grande confusão acerca de definir o agente como imputável ou inimputável, porém como dito anteriormente, o Psicopata ou *Serial Killer* nasce com um cérebro diferente dos demais, desprovido de sentimentos e emoções, assim pode-se excluir a imputabilidade do *Serial Killer*, já que o mesmo não possui um cérebro igual ao ser humano normal, como destaca Ana Beatriz, mas nem todos podem ser considerados doentes mentais, como também destaca Ilana Casoy. Neste caso, os 95% restante podem ser considerados pela doutrina como semi-imputáveis (ou culpabilidade diminuída), já que a maioria deles vivem entre a normalidade e anormalidade. Destaca o médico especialista em psiquiatria forense, Guido Palomba, em uma matéria publicada em 09 de Março de 2004, no site do *Jornal Folha de São Paulo* acerca dessa normalidade e anormalidade:

Temos o dia e a noite. No meio, temos a aurora. Com o *Serial Killer* ocorre a mesma coisa. De um lado ele tem a normalidade, vive no meio da sociedade, não tem alucinações nem delírios. Mas, por outro lado, tem uma frieza afetiva e ausência de valores éticos e morais.

Em regra, o indivíduo que não possui “plena capacidade” de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento é considerado pelo direito penal como semi-imputável, possuindo uma responsabilidade diminuída, ou seja, “meia capacidade”, tendo consciência dos seus atos, mas não podendo controlá-los.

Há doutrinadores que não acreditam nesse meio termo, pois segundo eles o agente entende ou não o caráter ilícito de sua conduta, mas para outros a semi-imputabilidade é admitida, pois o agente pode estar num estágio de “descobrimientos”.

Antes da Reforma de 84, o indivíduo que era considerado semi-imputável cumpria uma pena e uma medida de segurança, depois dessa Reforma, o Juiz passou a decidir qual das duas ele cumprirá. Caso o Juiz condene o criminoso e o

mesmo passe a cumprir uma pena, esta poderá ser reduzida de um a dois terços, lembrando que a redução é obrigatória, conforme o Recurso Especial 10476 RS, julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça:

PENAL. REDUÇÃO DA PENA. SEMI-IMPUTABILIDADE. A REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26, DO CÓDIGO PENAL, E DE CARATER OBRIGATORIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(STJ - REsp: 10476 RS 1991/0008048-9, Relator: MIN. COSTA LEITE, Data de Julgamento: 13/08/1991, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.09.1991 p. 13090 RSTJ vol. 25 p. 486 DJ 23.09.1991 p. 13090 RSTJ vol. 25 p. 486).

Essa redução deverá ser baseada no grau de diminuição da responsabilidade do agente, fundamentando-se a decisão sob pena de nulidade, onde não poderá ser inferior à máxima, pois não depende inteiramente da vontade do julgador, como destaca o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Poderá a pena ser substituída por uma medida de segurança em casos de necessidades especiais. Cezar Roberto Bitencourt enfatiza (2013, pág. 483):

A culpabilidade diminuída se necessitar de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado.

Portanto, para que haja essa substituição da pena por uma medida de segurança é necessário à condenação do criminoso, assim a culpabilidade do agente não é excluída, mas sim, reduzida.

Essa substituição baseia-se no artigo 98 do Código Penal, dispondo que “necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º”. Desta forma, a pena e a medida de segurança não podem extrapolar o prazo permitidos, caso haja, essa extrapolação fere princípios constitucionais, como também não podem ser cumulativas, mas sim alternativas, ou seja, não pode ser aplicadas juntas.

Para alguns especialistas os *Serial Killers* devem ser todos, ou quase todos, julgados como semi-imputáveis e colocados em cadeias especiais, e dentro delas colocar profissionais especializados, onde os mesmos podem determinar quando o criminoso poderá se reintegrar a sociedade (nos casos de não doentes mentais), e a pena não ser reduzida, mas sim, agravada.

Quando o criminoso cumpre o prazo estipulado por a lei, ele voltará à sociedade, não ficando mais sob a custódia do Estado, podendo a grande maioria deles cometer novos crimes, porém com certo cuidados para não serem capturados novamente. Daí surge a seguinte pergunta: Poderá um indivíduo como esse voltar à sociedade, colocando-a em risco? A resposta para essa pergunta é não, e mesmo que venha a ferir princípios constitucionais, a solução imposta é a prisão perpétua para esses indivíduos, pois só assim garante-se uma seguridade para os seres humanos, não colocando em risco a vida das demais pessoas da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que o presente tema, além de ser conflitante e apresentar opiniões divergentes acerca desses indivíduos, buscou-se abordar de forma objetiva a origem e o conceito do crime, que de certa forma, está ligado à Psicologia, e buscou-se esclarecer quais os motivos que levam uma pessoa a praticar crimes com perversão e crueldade.

Nem todo Psicopata e/ou *Serial Killer* possui algum tipo de doença mental como muitas pessoas pensam e acreditam, há apenas algumas exceções como discorre Ilana Casoy, eles não possuem nenhum tipo de sentimento, por esse motivo cometem seus crimes como seu fosse um *hobby*, matam por prazer e gostam de ver o sofrimento de suas vítimas. Quando são pegos alegam de imediato a insanidade mental para não serem presos, podendo enganar e manipular todos ao seu redor, porém essa insanidade é apenas comprovada através de exames psicológicos feitos por profissionais da área.

Os indivíduos que são considerados semi-imputáveis e se submetem a uma pena, são presos juntos com os presos normais, em um presídio comum, colocando em risco a vida dos demais, pois podem manipulá-los ou até mesmo matá-los. O Brasil possui um sistema carcerário lastimável, pois conta com uma superlotação de detentos, desta forma, apresenta uma falha por não oferecer, para esses indivíduos, uma prisão especial que trate deles com certo cuidado e maior atenção.

O prazo estabelecido pelo Código Penal não pode exceder 30 anos, mas aí vem os seguintes questionamentos: Por que o legislador estabelece um prazo máximo para o cumprimento de uma medida de segurança ou uma pena para *Serial Killer*? Por que, em casos como esses, a nossa Constituição não se torna favorável à prisão perpétua? Poderia haver uma reforma no texto constitucional, não proibindo, em casos específicos como esse, a prisão perpétua.

Certo que toda pessoa tem o direito de reintegrar a sociedade e ter uma nova chance, mas será que vale a pena a reintegração de pessoas assim? Que mesmo mostrando está “recuperado”, é confiável para viver em sociedade? Não! Eles podem passar algum tempo sem cometer crimes, mas o desejo de matar nunca “morre”, ele fica escondido, “dormindo”, mas a qualquer momento pode ser

despertado, assim não existe outra alternativa a não ser a modificação da legislação em relação a esses indivíduos.

A criminalidade cada dia mais aumenta, crimes brutais tem se alastrado, o nosso sistema de leis é falho por não punir cada indivíduo de forma correta, como realmente deveria ser punido. Inúmeras perguntas são feitas: Quem são esses indivíduos? Como agem? Quem são suas vítimas? Será que eu posso confiar em todos que me cercam? Infelizmente é lamentável, enquanto nosso sistema de leis não mudar a população fica insegura, pois não estamos livres de sermos vítimas desses criminosos, eles não para de matar, a solução foi apresentada, cabe aos nossos representantes revisarem o texto legal da lei, e decidirem se vale a pena um *Serial Killer* retornar a sociedade!

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco de Paula Rodrigues. **Decreto nº 1.132**. Brasília, 24 dez. 1903. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html>>. Acessado em: 09 nov. 2015;

APRENDIZ, O. **Serial Killers: A Condessa Sanguinária**. 2011. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2011/06/07/serial-killers-a-condessa-sanguinaria/>>. Acessado em: 06 nov. 2015;

BAUER, Guilherme. **Serial Killers – Crimes, histórias e razões (categorias de Serial Killers – como encontram suas vítimas)**. 2010. Disponível em: <<http://loucoseperigosos.blogspot.com.br/2010/02/categorias-de-serial-killers-como.html>>. Acessado em: 24 out. 2015;

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 19^a ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013;

BONFIM, Edilson Mougnot. **O Julgamento de um Serial Killer [o caso do maníaco do parque]**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004;

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **STJ - HABEAS CORPUS : HC 84219 SP**. 2005. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763647/habeas-corpus-hc-84219-sp>>. Acessado em: 09 nov. 2015;

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **STJ - REsp: 10476 RS 1991/0008048-9**. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593260/recurso-especial-resp-10476>>. Acessado em: 14 nov. 2015;

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **STJ - HABEAS CORPUS: HC 33401 RJ 2004/0011560-7**. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7282484/habeas-corpus-hc-33401-rj-2004-0011560-7-stj>>. Acessado no dia 09 nov. 2015;

BUOSI, Livia Marra Milena. **Saiba o que é um Serial Killer**. São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u46219.shtml>> Acessado em: 23 nov. 2015;

CARRARA, Sergio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998;

CASOY, Ilana. **Arquivos – Serial Killer: Made in Brazil. Histórias reais, assassinos reais**. Edição Definitiva – Rio de Janeiro: Crimes Scene Darkside, 2014;

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?**. 6ª ed. – São Paulo: WVC, 2004;

CLONINGER, Susan C. **Teorias da Personalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999;

CORRÊA, Alessandra. **Estudo nos EUA revela perfil surpreendente de mulheres serial killers – De Winston-Salem (EUA) para BBC Brasil**, 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150512_estudo_mulheres_seraillkillers_pai>. Acessado em 28 out. 2015;

D546d. **Dicionário de português**. Jaraguá do Sul: Ed. Avenida, 2005;

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;

ESPETACULAR, Domingo. **Vejam quem são os Canibais de Garanhuns e como atacavam suas vítimas**. TV Record, São Paulo, 20 mai. 2012. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/domingo-espetacular/noticias?page=198>>. Acessado em: 06 nov. 2015;

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: parte geral**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013;

FERNANDES, Valter e Newton. **Criminologia Integrada**. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

GOMES, Luís Flávio. **A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia**. 19 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13515-13516-1-PB.pdf>>. Acessado em: 10 set. 2015;

GOMES, Luísa. **Polícia diz que jovem confessou 39 mortes e crê em ação de Serial Killer**. TV Anhanguera, Goiás, 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/policia-diz-que-jovem-confessou-39mortes-e-cre-em-acao-de-serial-killer.html>>. Acessado em: 06 nov. 2015;

GREIG, Charlotte. **Serial Killers: Nas mentes dos monstros**. Tradução: Larissa Wostog Ono. 3ª ed. – São Paulo: Mandras, 2014;

HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardener; CAMPBELL, John B. **Teorias da Personalidade**. 4ª Edição. Porto Alegre: Artmed, 2000;

JÁ, Foraforo Auditoria. Violência e sociedade, com Ana Beatriz Barbosa Silva. **Psicopatia e outras**. 2013. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=GtnVILQNV0>>. Acesso em: 15 out. 2015;

JUDAS, Tv São. **Coletiva – Psicopatas**. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=w9-clh95bYM>>. Acessado em 25 out. 2015;

LAPA, Carlos. **Projeto de Lei e Outras Proposições**. PL 3/07. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959>>. Acessado em: 09 nov. 2015;

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual de Psicologia Jurídica**. Campinas, SP: Servanda, 2015;

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007;

MOURA, Bruna Toniolo. **A análise criminologia e a imputabilidade dos assassinos em série**. Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2682/2460>>. Acessado em 23 out. 2015;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - vol. I**. 22ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2008;

PERES, Maria Fernanda Tourinho.; FILHO, Antônio Nery. **A doença Mental no Direito Penal Brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e**

medida de segurança. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-5970200200200006>. Acessado em: 17 set. 2015;

RÂMILA, Janire. **Predadores Humanos. O obscuro universo dos Assassinos em Série.** Tradução: Amoris Valencia. – São Paulo: Mandras, 2012;

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003;

RIBEIRO, Gisele. **O Linguiceiro da Rua do Arvoredo.** 2015. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/9-serial-killers-brasileiros1.htm>>. Acessado em: 26 set. 2015;

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Psicopatas não sentem compaixão.** Revista ÉPOCA, 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COM+PAIXAO.html>>. Acesso em: 25 out. 2015;

SILVA, José Geraldo. **Teoria do crime.** 2. ed. Campinas: Millennium, ano. 2002;

SILVEIRA, Jorge Beltrão Negromonte da. **Revelações de um Esquizofrênico.** Cartório do Terceiro Ofício de Notas, 2012, Garanhuns – PE;

TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:projeto.lei;pls:2010-05-18;140>>. Acessado em: 09 nov. 2015;

VALDEVINO, Diego. **Serial Killer da Baixada: “Tinha prazer quando ela se debatia e me arranhava”.** O Dia, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-12-11/serial-killer-da-baixada-tinhaprazer-quando-ela-se-debatia-e-me-arranhava.html>>. Acessado em: 09 nov. 2015;

VARGAS, Getúlio. **Decreto nº 24.559.** Brasília, 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 09 nov. 2015;

VIANA, Cândido José de Araújo. **Decreto nº 82.** 1841. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=83790&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 09 nov. 2015.